
S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Portaria n.º 75/2014 de 18 de Novembro de 2014

No seguimento dos objetivos estratégicos para o desenvolvimento do sistema educativo regional, encetados pelo Governo Regional em matéria de gestão pedagógica e administrativa das escolas, em prol da crescente autonomia e melhoria da organização e do funcionamento das unidades orgânicas, no respeito pelas transformações operadas Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de agosto, que aprovou o novo Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, e a experiência entretanto obtida legitimam que se proceda à alteração da Portaria n.º 60/2012, de 29 de maio.

Neste sentido, a presente portaria aprova o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos e estabelece um conjunto de regras, no contexto do atual quadro de generalização do novo limite etário em matéria de escolaridade obrigatória, relativas a matrículas e à sua renovação e clarifica procedimentos no processo de transferência dos alunos, na articulação do processo de matrícula e mudança dos alunos das unidades orgânicas do ensino público para as escolas profissionais, bem como na criação de cursos, na seleção e organização da oferta formativa e no funcionamento do ensino artístico.

Na prossecução do processo de desburocratização do sistema educativo regional e promoção de autonomia das unidades orgânicas desencadeado pela anterior legislação, o atual regulamento introduz modificações na organização administrativa e pedagógica das UO mediante a alteração e supressão de alguns instrumentos de registo, em particular ao nível dos processos individuais dos alunos e nos alusivos ao sistema de avaliação, bem como às ações de intervenção e prevenção do insucesso escolar e abandono escolar.

O presente Regulamento pretende, ainda, tornar mais claro um conjunto de orientações e procedimentos associados às medidas educativas no âmbito do Regime Educativo Especial, e introduz um novo programa destinado a potenciar, nos alunos com necessidades educativas especiais, uma formação qualificante orientada para a inserção no mercado de trabalho.

Manda o Governo Regional, pela Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na redação que lhe foi dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 35/2006/A, de 6 de setembro, n.º 17/2010/A, de 13 abril, e n.º 13/2013/A, de 30 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, em anexo.

Artigo 2.º

Referências legais

Para efeitos de aplicação do Regulamento anexo considera-se que:

a) As referências feitas ao Estatuto da Carreira Docente são feitas ao Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 4/2009/A, de 20 de abril, e n.º 11/2009/A, de 21 de julho;

b) As referências feitas ao Estatuto do Aluno são feitas ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2013/A, de 23 de agosto;

c) As referências feitas ao Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar são feitas ao mesmo Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2011/A, de 29 de novembro;

d) As referências feitas ao Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo são feitas ao mesmo Regime aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril;

e) As referências feitas ao diploma da organização e da gestão curricular da educação básica são feitas ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional e aprova os desenhos curriculares da educação básica;

f) As referências feitas à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto são feitas à Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro;

g) As referências feitas ao diploma que regulamenta a certificação da escolaridade são feitas ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de maio, que regulamenta a certificação da escolaridade obtida em escolas da Região Autónoma dos Açores nos ensinos básico e secundário, qualquer que seja a modalidade ou nível frequentado.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 - São revogadas a Portaria n.º 60/2012, de 29 de maio, e a Declaração de Retificação n.º 11/2012, de 15 de junho.

2 – São alterados os números 8 e 9 do artigo 2.º, do regulamento anexo à Portaria n.º 60/2013 de 1 de agosto, que estabelece as orientações relativas ao Programa Oportunidade, os quais passam a ter a seguinte redação:

8 -Ao conselho de turma, nos subprogramas Oportunidade II, III e Profissionalizante, compete planear a lecionação dos conteúdos das áreas curriculares, garantindo o desenvolvimento das competências transversais ao currículo e a promoção da interdisciplinaridade, nomeadamente no âmbito da área de Projeto Formativo, mediante a realização de reuniões agendadas para o efeito, sempre que necessário.

9 -No subprograma Oportunidade I o planeamento previsto no número anterior compete ao docente titular de turma em articulação com o coordenador de núcleo da sede da unidade orgânica, mediante a realização de reuniões agendadas para o efeito, sempre que necessário.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece os princípios e os procedimentos a observar pelas unidades orgânicas nas seguintes matérias referentes à gestão pedagógica e administrativa:

- a) Reestruturação da rede escolar;
- b) Matrículas e renovação;
- c) Criação de cursos e opções no ensino básico, secundário e profissional;
- d) Constituição de turmas;
- e) Regime de funcionamento e horários;
- f) Prevenção do insucesso e abandono escolar;
- g) Criação e funcionamento de programas de apoio educativo;
- h) Substituição de aulas não dadas;
- i) Regime Educativo Especial;
- j) Programas específicos do Regime Educativo Especial;
- k) Organização e gestão da educação física e do desporto escolar;
- l) Ensino artístico especializado;
- m) Programas de intercâmbio escolar, visitas de estudo e viagens de finalistas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de educação e ensino públicos, abrangendo a educação pré-escolar, aos ensinos básicos e secundário, nas diversas modalidades.

2 - O presente Regulamento aplica-se, ainda, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de educação e de ensino dos sectores particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico, incluindo as escolas profissionais.

CAPÍTULO II

Rede escolar

Artigo 3.º

Criação e extinção de estabelecimentos de educação e de ensino

1 - A criação ou extinção de estabelecimentos de educação e de ensino integrados em unidades orgânicas faz-se por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, ouvidos os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas.

2 - Só podem ser criados estabelecimentos de ensino básico ou secundário onde previsivelmente funcione pelo menos uma turma por cada ano de escolaridade, exceto quando seja o único estabelecimento no concelho.

3 - O processo de extinção de estabelecimentos públicos de ensino é articulado com os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas competentes, no sentido de:

a) Adequar a dimensão e as condições das escolas à promoção do sucesso escolar e ao combate ao abandono;

b) Proporcionar um percurso sequencial e articulado dos alunos abrangidos numa dada área geográfica e favorecer a transição adequada entre níveis e ciclos de ensino;

c) Superar situações de isolamento de escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar e prevenir a exclusão social e escolar;

d) Reforçar a capacidade pedagógica das escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar que integram a unidade orgânica;

e) Promover o desenvolvimento de um projeto educativo comum;

f) Adotar mecanismos adequados a assegurar estabelecimentos escolares alternativos e redes de transporte escolar, para os alunos envolvidos, na extinção de estabelecimentos de ensino;

g) Calendarizar o encerramento de escolas.

4 - É atribuição da direção regional competente em matéria de educação proceder à divulgação da rede escolar pública dos ensinos básico e secundário, devendo a mesma ocorrer até ao dia 30 de junho de cada ano.

5 - Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único e quando comprovadamente não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.

6 - Não pode ser autorizado o funcionamento de um jardim-de-infância, quando seja frequentado por menos de 10 crianças, exceto quando seja o único estabelecimento da rede pública ou da rede particular, cooperativa ou solidária no concelho.

Artigo 4.º

Área pedagógica

1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por área pedagógica o território educativo cujos alunos nele residentes devam frequentar um mesmo estabelecimento de educação ou ensino.

2 - As áreas pedagógicas correspondem ao território educativo fixado no diploma que cria as unidades orgânicas e na carta escolar.

3 - Os alunos da educação pré-escolar e do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico residentes na área pedagógica de uma unidade orgânica frequentam um dos estabelecimentos escolares que a integram, num percurso escolar sequencial e articulado.

4 - A matrícula do aluno do ensino básico numa unidade orgânica distinta da área pedagógica correspondente à sua área de residência só é aceite caso a escola de destino tenha disponibilidade para receber o aluno, sem aumento do número de turmas.

5 - Os alunos do ensino secundário nas diversas modalidades e os formandos do ensino profissional podem escolher livremente a unidade orgânica que pretendem frequentar, independentemente da sua área de residência.

6 - Os alunos que não frequentem a unidade orgânica que serve a sua área de residência apenas beneficiam do regime de alojamento e transporte escolar quando a frequência da escola de destino for justificada por uma oferta curricular distinta da disponível na unidade orgânica de origem.

Artigo 5.º

Articulação entre unidades orgânicas

1 - Aos alunos residentes em cada área pedagógica deve-se, sempre que possível, proporcionar um percurso sequencial e articulado de forma a assegurar a transição adequada e estável entre níveis e ciclos de ensino.

2 - Com o objetivo de promover a articulação curricular entre os diferentes níveis e ciclos de ensino, concertando atividades, estratégias e procedimentos, os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas devem estabelecer acordos de encaminhamento dos alunos com as unidades orgânicas situadas no mesmo território educativo, que ministrem o ciclo ou nível de ensino subsequente.

3 - Quando não seja possível dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, é fixada, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a área pedagógica de cada unidade orgânica nessas circunstâncias.

4 - As unidades orgânicas que recebem alunos provenientes de outras, por mútuo acordo ou em resultado do despacho previsto no número anterior, devem estabelecer mecanismos de consulta mútua e de cooperação em matéria pedagógica, que incluam, obrigatoriamente, pelo menos uma reunião conjunta dos respetivos conselhos pedagógicos, ou de comissão conjunta daqueles conselhos a formar para o efeito, a realizar no final de cada ano letivo.

5 - As escolas profissionais devem comunicar, até 31 de julho, a todas as unidades orgânicas com 3.º ciclo e/ou ensino secundário, com conhecimento à direção regional competente em matéria de educação, a relação dos alunos que se matriculem pela primeira vez naqueles estabelecimentos de ensino, com a indicação do curso que vão frequentar no ano letivo seguinte.

6 - Após a receção da informação prevista no número anterior, a escola do ensino regular frequentada pelo aluno averba a informação referente ao prosseguimento de estudos na escola profissional com referência expressa ao curso, escola e ano letivo e envia cópia, em suporte físico ou digital, dos documentos essenciais do seu processo à escola profissional.

7 - As escolas profissionais só devem considerar a matrícula definitiva dos alunos depois de comunicarem a cada escola do ensino regular a relação dos alunos aceites em cada curso e de receberem as cópias dos processos dos mesmos.

8 - As escolas de origem dos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória devem garantir, até ao final da primeira semana de agosto, que todos os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente se encontram matriculados no nível sequencial.

CAPÍTULO III

Matrícula e renovação

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de matrícula

1 - A matrícula tem lugar para ingresso pela primeira vez:

- a) Na educação pré-escolar;
- b) No 1.º ciclo do ensino básico, quando a criança não tenha frequentado a educação pré-escolar na unidade orgânica que vai frequentar;
- c) No ensino secundário em qualquer das suas modalidades.

2 - Há igualmente lugar a matrícula em caso de ingresso, em qualquer ano de escolaridade, nas modalidades de ensino referidas no número anterior, dos candidatos provenientes de estabelecimentos de ensino sitos fora da Região Autónoma dos Açores.

3 - O pedido de matrícula na educação pré-escolar e no ensino básico, no ensino regular e nas diversas modalidades, é apresentado na unidade orgânica que, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, serve a área pedagógica onde o aluno reside.

4 - No ensino secundário regular, nas diversas modalidades, a matrícula e a sua renovação deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de constituição de turmas.

5 - As unidades orgânicas da rede pública devem dar prioridade à matrícula dos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória, em todas as modalidades de ensino.

Artigo 7.º

Matrícula

1 - Na educação pré-escolar e no ensino básico, o pedido de matrícula efetua-se entre o dia 15 de maio e o dia 15 de junho do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, na unidade orgânica da área da residência da criança ou do aluno.

2 - Na educação pré-escolar, são admitidas as crianças que perfazem 3 anos até 15 de setembro.

3 - A matrícula de crianças que completem três anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro na educação pré-escolar é aceite a título condicional, dando-se preferência às crianças mais velhas, sendo a respetiva frequência garantida caso exista vaga no estabelecimento de educação pretendido à data do início das atividades.

4 - A matrícula no 1.º ciclo do ensino básico de crianças que completem 6 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro deve ser aceite a pedido do encarregado de educação, em requerimento dirigido ao presidente do conselho executivo da respetiva unidade orgânica, sem qualquer outra formalidade.

5 - A primeira matrícula deve ser efetuada até 15 de junho de cada ano relativamente aos menores que, nesse ano, atinjam a idade legalmente fixada para ingresso na escolaridade obrigatória.

6 - A data limite de aceitação de matrículas de alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória é o 5.º dia útil do 2.º período, mediante existência de vaga nas turmas constituídas e pagamento de propina suplementar, fixada por Portaria Conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da educação.

7 - No ensino secundário, nas diversas modalidades, e no ensino profissionalizante integrado em escola do ensino regular, a matrícula é efetuada na unidade orgânica frequentada pelo aluno, em prazo a definir pela mesma, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho, do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, devendo os serviços administrativos informar previamente os alunos e, se menores de idade, os pais ou encarregados de educação, da oferta formativa e da rede educativa existente.

8 - A frequência de qualquer disciplina do ensino secundário depende de matrícula prévia, não sendo permitida a matrícula simultânea na mesma disciplina em mais de um ano de escolaridade.

9 - A matrícula simultânea em disciplinas diferentes de mais de um ano de escolaridade do ensino secundário só é permitida quando esteja assegurada a compatibilidade total de horários entre as disciplinas em que o aluno se matricule.

10 - A autorização da mudança de curso, solicitada pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior de idade, dentro da mesma ou outra modalidade de ensino, ou a matrícula em outra disciplina anual, bianual ou trianual deve ser concedida até ao 5.º dia útil do 2.º período, desde que exista vaga nas turmas constituídas, sendo liminarmente indeferidos os pedidos posteriores.

11 - A mudança de curso ou a matrícula tardia em qualquer disciplina não altera o regime de avaliação e de transição de ano que estiver fixado para a modalidade de ensino frequentada.

12 - Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula em outras disciplinas do curso já concluído ou de outros cursos, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.

13 - A classificação obtida em outras disciplinas do curso já concluído pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano letivo seguinte ao da conclusão do curso e a disciplina concluída no período correspondente ao ciclo de estudos da mesma.

14 - Os alunos do 12.º ano que, no final do ano letivo, pretendam realizar exames nacionais de disciplinas não incluídas no seu plano de estudos, com a finalidade de reformular o seu percurso formativo, por mudança de curso, devem solicitar a mudança de curso até ao 5.º dia útil do 3.º período.

15 - Para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, quer se trate do ensino básico ou do ensino secundário, o pedido de matrícula, com base na equivalência concedida, será dirigido à unidade orgânica pretendida pelo candidato, podendo o mesmo ser aceite fora dos períodos estabelecidos nos números anteriores.

16 - Aos candidatos referidos no número anterior é concedida a possibilidade de requererem a matrícula em ano de escolaridade imediatamente inferior àquele a que corresponderia a matrícula relativa à habilitação concedida através de equivalência, dentro do mesmo ciclo de ensino.

17 - O pedido, formulado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior de idade, é apresentado na unidade orgânica que o aluno pretenda frequentar e deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao respetivo presidente do conselho executivo, mediante parecer do conselho pedagógico.

18 - A matrícula dos alunos em cursos de dupla certificação, depois de iniciado o ano letivo, deve ser devidamente ponderada pelas unidades orgânicas, perante a organização modular dos cursos, a obrigatoriedade de cumprimento das respetivas cargas horárias e regime de assiduidade específico, devendo serem salvaguardados mecanismos de recuperação que viabilizem o percurso formativo.

Artigo 8.º

Matrícula de alunos com necessidades educativas especiais

1 - A matrícula de alunos com necessidades educativas especiais faz-se nos mesmos termos que a dos restantes alunos, não sendo permitida a matrícula direta em qualquer modalidade de ensino especial.

2 - Em situações excecionais, justificadas por necessidades educativas especiais da criança, o conselho executivo pode autorizar, a requerimento do encarregado de educação, nos termos para tal fixados nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento, a antecipação ou o adiamento da matrícula do aluno no 1.º ciclo do ensino básico.

3 - Uma vez aceite a matrícula, a unidade orgânica promove o despiste e a identificação das necessidades específicas do aluno, até ao final do 1.º período, encaminhando-o para a modalidade mais adequada de ensino ou promovendo a adoção das medidas educativas necessárias, de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 9.º

Antecipação da matrícula

1 - Por requerimento do encarregado de educação, a apresentar até 31 de maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é pretendida, devidamente fundamentado, pode ser autorizada a matrícula no ensino básico da criança que revele uma precocidade global que aconselhe o ingresso mais cedo do que é preconizado no regime educativo comum.

2 - O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do conselho executivo, acompanhado de parecer de um serviço de psicologia e orientação.

3 - O parecer referido no número anterior integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicológica, pedagógica e social, ou outras que se revelem necessárias em virtude das características da criança.

4 - Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do conselho executivo, cabendo recurso para o diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 10.º

Adiamento da matrícula

1 - Por requerimento devidamente fundamentado do encarregado de educação, a apresentar até 31 de maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é obrigatória no 1.º ciclo do ensino básico, pode ser autorizado o adiamento, por um só ano, do ingresso da criança que

revele necessidades educativas especiais resultantes de um atraso ao nível do desenvolvimento global, cujo efeito no percurso escolar do aluno possa ser minorado pela sua retenção na educação pré-escolar.

2 - O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do conselho executivo acompanhado de parecer de um serviço de psicologia e orientação.

3 - O parecer referido no número anterior integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicológica, pedagógica e social, ou outras que se revelem necessárias em virtude das características da criança.

4 - Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do conselho executivo.

5 - Da decisão cabe recurso para o diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 11.º

Renovação da matrícula

1 - A renovação de matrícula para prosseguimento de estudos ocorre nos anos escolares subsequentes ao da matrícula, até à conclusão:

- a) Da educação pré-escolar;
- b) Do ensino básico em qualquer das suas modalidades;
- c) Do ensino secundário em qualquer das suas modalidades.

2 - Na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, a renovação de matrícula realiza-se automaticamente na unidade orgânica frequentada pela criança ou aluno, sem prejuízo dos procedimentos específicos constantes do respetivo regulamento interno, devendo, quando justificável, ser facultada ao encarregado de educação ou ao aluno, quando maior de idade, a informação disponível que lhe permita verificar a sua correção ou a efetivação de alterações necessárias.

4 - A renovação de matrícula nos anos letivos subsequentes ao da matrícula até à conclusão do respetivo nível de ensino ou modalidade de educação ocorre em prazo a definir pela unidade orgânica, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho ou o 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar do aluno.

Artigo 12.º

Transferência de escola

1 - Os pedidos respeitantes a alunos que pretendam mudar de escola, nomeadamente em consequência de alteração de residência ou para frequentar uma modalidade, agrupamento disciplinar ou curso diferentes, são dirigidos ao presidente do conselho executivo da unidade orgânica que o aluno pretende frequentar.

2 - O pedido a que se refere o número anterior é entregue na unidade orgânica que o aluno frequenta, que o encaminha imediatamente para a unidade orgânica que o aluno pretenda frequentar.

3 - Apenas podem ser aceites transferências de alunos até ao 5.º dia útil do 2.º período letivo, exceto quando a transferência resultar de mudança de residência ou de mudança de local de trabalho dos pais ou encarregado de educação, devidamente comprovadas.

4 - Em caso de aceitação da transferência, a unidade orgânica que recebe o aluno informa a de origem, a qual procede ao envio do original do seu processo, mantendo uma cópia em arquivo até receber confirmação da receção.

5 - As situações de transferência de escola, por mudança de residência ou local de trabalho, depois do limite referido no n.º 3 do presente artigo e que implique mudança de curso ou modalidade de ensino, devem ser submetidas à consideração da direção regional competente em matéria de educação.

Artigo 13.º

Distribuição de alunos

1 - As unidades orgânicas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré-escolar ou em qualquer modalidade dos ensinos básico e secundário que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A criança ou o aluno seja residente na área pedagógica da unidade orgânica ou o encarregado de educação ou um dos pais trabalhe em localidade nela incluída;

b) A criança candidata à frequência da educação pré-escolar tenha idade compreendida entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico ou, para as restantes modalidades e ciclos, o aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência da modalidade de ensino pretendida;

c) O aluno não tenha completado 18 anos de idade à data do início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida.

2 - Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que, no ano letivo precedente, tenham sido expulsos da escola na sequência de procedimento disciplinar previsto no Estatuto do Aluno.

3 - Na distribuição das crianças da educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico pelos diversos edifícios escolares integrados numa unidade orgânica, devem ser observados os seguintes princípios:

a) Exceto quando o estabelecimento seja extinto, a criança deve completar a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, sempre que adequado, no mesmo estabelecimento;

b) Quando numa freguesia exista mais de um estabelecimento de educação ou ensino, as crianças devem ser distribuídas de forma a minorar as distâncias percorridas e otimizar os recursos humanos existentes.

4 - Quando num estabelecimento de educação ou ensino existam mais candidatos à admissão do que as vagas disponíveis, são admitidos em primeiro lugar os residentes na área pedagógica correspondente, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Crianças e alunos com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
- b) Crianças e alunos com irmãos que já frequentem o estabelecimento;
- c) Crianças e alunos mais velhos.

5 - Quando seja de todo inviável a frequência do estabelecimento pretendido por restrição insanável de espaços adequados, as crianças que pretendam iniciar a frequência da educação pré-escolar devem ser encaminhadas para outro estabelecimento de educação e de ensino.

6 - As unidades orgânicas devem informar, até ao termo do ano letivo, a direção regional competente em matéria de educação, sempre que na sequência do processo de matrícula e de renovação de matrícula se verifiquem situações de sobrelotação ou rutura.

7 - Nas situações referidas no número anterior, cabe à direção regional competente em matéria de educação encontrar as soluções mais adequadas com recurso às seguintes medidas:

- a) Articulação entre as unidades orgânicas;
- b) Recurso a estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário.

8 - As unidades orgânicas devem afixar até 10 de agosto as listas dos alunos admitidos para o ano letivo subsequente.

Artigo 14.º

Procedimentos administrativos

1 - A renovação de matrícula é automática e é da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1.º ciclo do ensino básico a quem a turma esteja atribuída, do diretor da turma nos restantes ciclos e níveis de ensino ou do respetivo professor tutor no âmbito de projetos específicos.

2 - Na educação pré-escolar e no ensino básico não são exigíveis quaisquer documentos para a renovação da matrícula.

3 - A escola informa o encarregado de educação da renovação da matrícula e solicita a confirmação da frequência para o ano subsequente.

4 - Sempre que se verifique a falta de matrícula, ou da sua renovação, de uma criança ou jovem em idade escolar, o conselho executivo da unidade orgânica solicita a comparência do encarregado de educação.

5 - Quando o encarregado de educação não compareça e a unidade orgânica não seja informada da aceitação da transferência do aluno por outra unidade orgânica, deve o conselho executivo determinar a intervenção da equipa multidisciplinar de apoio socioeducativo ou

solicitar a colaboração dos serviços de solidariedade e segurança social da área de residência da criança ou jovem.

6 - Quando esgotadas as diligências referidas nos números anteriores é enviada comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou, caso esta não se encontre instalada, ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

7 - Para efeitos de matrícula, deve ser solicitado ao encarregado de educação a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação civil do aluno;
- b) Boletim de vacinação, devidamente atualizado de acordo com o Plano Regional de Vacinação em vigor;
- c) Cópia simples de documento que comprove o subsistema de saúde que abrange o aluno;
- d) Uma fotografia tipo passe, exceto quando a unidade orgânica disponha dos meios técnicos necessários para a emissão de cartões de identificação com fotografia incorporada ou de outros meios eletrónicos que as tornem dispensáveis.

8 - A não apresentação dos documentos previstos no número anterior isenta a unidade orgânica de qualquer tipo de responsabilidade resultante da inexistência dos documentos em questão.

9 - O modelo do cartão de identificação escolar e dos demais documentos administrativos a incluir no processo do aluno são aprovados pelo conselho executivo da unidade orgânica.

10 - A matrícula dos alunos em situação de incumprimento do dever de assiduidade decorrente de saída do território nacional, por motivo de emigração do agregado familiar, deverá ser suspensa, mediante declaração expressa dos pais ou encarregado de educação, ficando esta situação registada no processo individual do aluno.

11 - A renovação de matrícula dos alunos referidos no número anterior carece de comunicação formal por parte dos pais ou encarregados de educação.

Artigo 15.º

Controlo da matrícula

1 - O controlo do cumprimento do dever de matrícula e inscrição é efetuado com base nos seguintes elementos:

- a) Listas de matrícula na unidade orgânica;
- b) Número de nascimentos apurados pelos serviços de estatística;
- c) Informação prestada pelas juntas de freguesia;
- d) Informação prestada pelos serviços competentes da segurança social.

Artigo 16.º

Instrumentos de registo

1 - Constituem instrumentos de registo do percurso escolar do aluno:

- a) O processo individual;
- b) O registo biográfico;
- c) A ficha de avaliação.

2 - O processo individual do aluno acompanha-o ao longo de todo o seu percurso escolar, sendo devolvido aos pais ou encarregado de educação ou, se maior de idade, ao aluno, no termo da escolaridade obrigatória, ou, não se verificando interrupção no prosseguimento de estudos, aquando da conclusão do ensino secundário.

3 - O processo individual é da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1.º ciclo do ensino básico a quem a turma esteja atribuída, do diretor da turma, dos diferentes ciclos, níveis e modalidades de educação e ensino ou do respetivo professor tutor no âmbito de projetos específicos.

4 - O processo individual acompanha obrigatoriamente o aluno sempre que este mude de estabelecimento de ensino.

5 - Do processo individual do aluno devem constar:

- a) Elementos fundamentais de identificação;
- b) Registos de avaliação;
- c) Relatórios médicos e de avaliação psicológica, quando existam;
- d) Síntese das medidas implementadas e respetivas propostas de encaminhamento decorrentes das situações de retenção;
- e) Projeto Educativo Individual (PEI) e relatórios circunstanciados de avaliação do PEI, para os alunos abrangido pelo Regime Educativo Especial;
- f) Outros elementos e registos considerados significativos que documentem o percurso escolar, designadamente os relativos a comportamentos meritórios e a medidas disciplinares sancionatórias aplicadas e seus efeitos.

6 - As informações contidas no processo individual do aluno são estritamente confidenciais, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo todos os membros da comunidade educativa que a elas tenham acesso.

7 - O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à unidade orgânica a sua organização, conservação e gestão.

8 - A ficha de avaliação, para além de outros elementos que a unidade orgânica considere de interesse, contém obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) O número de aulas previstas para o período em causa, o número de aulas efetivamente ministradas e o número de aulas assistidas pelo aluno, com indicação das faltas justificadas e injustificadas;
- b) Os resultados da avaliação e demais elementos informativos a ela referentes, nos termos que estiverem fixados nos regulamentos de avaliação aplicáveis;

c) Na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico, um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das competências, capacidades e atitudes do aluno.

9 - A comunicação entre a unidade orgânica e os pais ou encarregados de educação é feita através da caderneta escolar ou outro documento substituto definido pelo órgão de gestão para o efeito.

10 - Os modelos a utilizar no processo individual, no registo biográfico, na caderneta ou documento substituto e na ficha de avaliação são definidos por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica.

CAPÍTULO IV

Criação de cursos e opções no ensino básico, secundário e profissional

Artigo 17.º

Iniciativa

1 - Até 15 de dezembro de cada ano, a direção regional competente em matéria de emprego e qualificação profissional apresenta à direção regional competente em matéria de educação a lista de prioridades dos cursos de dupla certificação, a oferecer pelas unidades orgânicas, estabelecimentos de ensino particular e escolas profissionais que integram o sistema educativo regional, no ano letivo seguinte.

2 - As unidades orgânicas, estabelecimentos de ensino particular e escolas profissionais remetem à direção regional competente em matéria de educação, até 15 de fevereiro, a relação de todos os cursos que pretendem oferecer para o ano, biénio e triénio seguintes, consoante a tipologia dos cursos, incluindo os que pretendam reiniciar.

3 - A relação referida no número anterior deve conter, para cada curso de dupla certificação de nível básico ou secundário, a referência do normativo que o aprova, ou do Catálogo Nacional de Qualificações e, a título facultativo, outros documentos considerados relevantes para apreciação de candidaturas.

4 - Quando o acesso dos cursos ao financiamento esteja diretamente dependente da direção regional competente em matéria de emprego e qualificação profissional, a direção regional competente em matéria de educação envia até 1 de março, para parecer vinculativo daquela, a lista de proposta de oferta de cursos apresentada por cada unidade orgânica, estabelecimento de ensino particular e escola profissional.

5 - O parecer referido no número anterior deve ser enviado à direção regional competente em matéria de educação até 15 de março, ficando, para todos os efeitos, garantida a dupla certificação dos formandos, desde que os cursos tenham merecido a aprovação da direção regional competente em matéria de educação.

6 - A oferta dos cursos, independentemente do nível, habilitação e qualificação que confirmam, é homologada por despacho do diretor regional competente em matéria de educação e comunicada às unidades orgânicas, aos estabelecimentos de ensino particular e às escolas profissionais até 15 de abril.

Artigo 18.º

Requisitos

1 - Na autorização da oferta de cursos devem ser ponderadas e consideradas as seguintes condições:

a) Na localidade onde se situa a escola não devem ser lecionados mais de 2 cursos com a mesma designação ou, quando estes sejam ministrados, a procura ou saída profissional justifiquem o alargamento da oferta formativa a outras escolas;

b) Quando seja um curso que confira qualificação profissional, não exista no concelho escola profissional que ofereça o mesmo curso ou que o pretenda oferecer, ou a saída profissional justifique o alargamento da oferta formativa a outras escolas;

c) Seja previsível a inscrição de 20 a 25 alunos em cada curso, limite que será reduzido para 15 alunos quando no concelho não exista outra escola.

2 - O limite referido na alínea c) do número anterior é reduzido para 10 alunos nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo.

3 - Os limites referidos nos números anteriores não se aplicam quando na unidade orgânica funcione um curso na área das ciências exatas e outro na área das ciências humanas e sociais.

4 - Os cursos que impliquem candidatura a financiamento comunitário não são candidatáveis com menos de 20 alunos matriculados, com a exceção prevista no número 2 do presente artigo, podendo-se admitir o funcionamento de turmas comuns de cursos diferentes, sempre que existam disciplinas ou domínios de formação comuns com a mesma designação e carga horária.

5 - As unidades orgânicas e escolas onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico divulgam junto dos seus alunos a oferta formativa das escolas para onde eles devem ser encaminhados para frequência do ensino secundário, através do serviço de psicologia e orientação, que apoia os alunos na seleção do curso de nível secundário a frequentar.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as unidades orgânicas e escolas onde funcione o ensino básico e secundário desenvolvem as ações de recrutamento e de esclarecimento que entendam adequadas, incumbindo às restantes o dever de colaboração.

Artigo 19.º

Funcionamento e autorização dos cursos

1 - A autorização de lecionação dos cursos nas unidades orgânicas fica sujeita à apresentação dos mapas provisórios de constituição de turmas e da confirmação dos recursos humanos imprescindíveis ao funcionamento de cada curso, a enviar até 15 de julho à direção regional competente em matéria de educação.

2 - Para efeitos de autorização de lecionação de cursos em escolas profissionais, até 15 dias úteis antes do início dos cursos, os órgãos executivos comunicam à direção regional

competente em matéria de educação a listagem dos cursos que registam um mínimo de 15 alunos inscritos, acompanhados da seguinte informação:

- a) Identificação dos cursos a lecionar, com a indicação das portarias que os regulamentam e aprovam;
- b) Indicação da distribuição da carga horária por curso e ano;
- c) Número de alunos inscritos em cada curso;
- d) Recursos humanos existentes na escola que serão afetados por curso, com a indicação das disciplinas a lecionar e as habilitações académicas que possuem;
- e) O calendário escolar a observar;
- f) Outros documentos considerados relevantes para a apreciação do processo de autorização, nomeadamente declaração de que dispõem de recursos físicos e materiais necessários para o regular funcionamento dos cursos.

3 - Até 15 dias úteis após a receção do pedido de autorização definitiva, a direção regional competente em matéria de educação comunica às escolas profissionais a autorização de funcionamento.

4 - A autorização de funcionamento dos cursos ou opções apenas produz efeito, verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores, após confirmação do número efetivo de alunos inscritos.

5 - A lecionação dos cursos apenas se pode iniciar após recebida a comunicação de autorização emitida pela direção regional competente em matéria de educação.

Artigo 20.º

Lecionação de disciplinas de opção e turmas de anos sequenciais

1 - Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 18.º do presente Regulamento, a lecionação de uma disciplina ou área de opção no ensino básico ou nos cursos científico-humanísticos está sujeita ao mínimo de 10 alunos inscritos.

2 - Por despacho do diretor regional competente em matéria de educação pode ser autorizada a lecionação de uma disciplina de formação geral ou específica nos cursos científico-humanísticos com menos de 10 alunos inscritos, desde que a escola disponha de recursos humanos e físicos necessários à respetiva lecionação.

3 - Quando sejam turmas únicas, exclusivamente para assegurar a continuidade da escolaridade de alunos que tenham iniciado o percurso educativo em anos anteriores, e não seja possível o seu reencaminhamento para outra escola do concelho onde o curso ou opção seja ministrado ou a frequência da disciplina através do ensino mediatizado, as turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto no número anterior.

4 - Nas disciplinas da componente de formação geral e nas disciplinas da componente de formação específica que sejam comuns a diversos cursos, a constituição das turmas não depende do curso.

5 - Nas disciplinas em que esteja previsto o desdobramento da turma, este apenas poderá fazer-se quando houver um mínimo de 20 ou mais alunos inscritos.

6 - O aluno poderá integrar no seu currículo, em regime voluntário e como matéria de enriquecimento curricular, qualquer disciplina de opção oferecida em outro curso, salvaguardadas as restrições impostas pelos horários escolares, pela capacidade de oferta da escola e pela legislação específica do curso.

CAPÍTULO V

Constituição de turmas

Artigo 21.º

Critérios para a constituição de turmas e distribuição de serviço docente

1 - Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo da escola, competindo ao presidente do conselho executivo aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente Regulamento.

2 - Na constituição das turmas devem considerar-se, entre outros, os seguintes critérios:

a) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de grupos que possam propiciar a manutenção ou fomento, no interior da escola, de fenómenos de exclusão social;

b) A continuidade, se possível, do grupo-turma do ano letivo precedente, sem prejuízo das orientações dos conselhos de núcleo e dos conselhos de turma, devidamente fundamentadas, em ata de reunião;

c) O percurso formativo dos alunos;

d) A língua estrangeira e a disciplina opcional dos alunos;

e) O nível etário dos alunos;

f) O número de alunos retidos;

g) A capacidade do estabelecimento de educação e ensino;

h) As características dos espaços escolares/infraestruturas escolares;

i) A rede de transportes coletivos.

3 - Exceto nas escolas de lugar único e nas disciplinas em que deva ser feita a junção de alunos, nos termos do presente Regulamento, não é permitida a constituição de turmas agrupando alunos de mais de dois anos de escolaridade.

4 - Não podem ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, devendo ser respeitada, em cada turma, a heterogeneidade do público escolar, com exceção de projetos devidamente fundamentados pelo presidente do conselho executivo ou regulamentados por diploma próprio, ouvido o conselho pedagógico.

5 - Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de um aluno de uma turma para outra, esta poderá ser autorizada pelo conselho executivo, em qualquer momento do ano letivo, após parecer do conselho de núcleo, no caso do 1.º ciclo, ou dos conselhos de turma envolvidos, nos restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário, nas diversas modalidades.

6 - Sempre que possível, devem ser constituídas equipas pedagógicas estáveis que integrem docentes das diferentes disciplinas do ano de escolaridade e assegurem o acompanhamento das turmas ao longo do ciclo de ensino.

7 - A distribuição do serviço docente, no 2.º ciclo, deve assegurar que cada docente leccione à mesma turma as disciplinas, ou áreas disciplinares, relativas ao seu grupo de recrutamento.

Artigo 22.º

Educação Pré-Escolar

1 - Na educação pré -escolar o grupo padrão é de 20 crianças por sala.

2 - Nas situações de excesso de procura, e quando existam salas cuja dimensão o permita, podem ser criados grupos com número superior ao legalmente estabelecido.

3 - Verificado o cumprimento do disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, e analisados os espaços propostos, cabe ao diretor regional competente em matéria de educação autorizar a criação de novas salas de educação pré-escolar.

Artigo 23.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão do 1.º ciclo do ensino básico é constituída por 23 alunos.

2 - Nas escolas de um só lugar e com mais de dois anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os 20 alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.

3 - As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas por relatório técnico-pedagógico elaborado e aprovado nos termos do artigo 16.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo, terão a capacidade reduzida até 20 alunos, sendo esse limite reduzido para 15 alunos quando se trate de uma escola de um só lugar, exceto quando tal implique o funcionamento de um curso duplo.

4 - Sempre que um aluno com necessidades educativas especiais exija particular atenção do docente e se encontre matriculado numa escola de um só lugar com mais de 15 alunos, deve ser deslocado para a escola mais próxima para que possa ser integrado numa turma com o máximo de dois anos de escolaridade.

5 - Entende-se que um aluno exige particular atenção do docente quando, em consequência da sua deficiência, apresente comportamentos perturbadores do normal funcionamento da atividade letiva, ou quando implique cuidado especial na realização de tarefas básicas de

autonomia pessoal, nomeadamente higiene pessoal, mobilidade, manuseamento dos materiais escolares em contexto de sala de aula, não obstante o recurso a auxiliar de ação educativa.

6 - Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, deverá a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços letivos ser submetida, pelo conselho executivo, a homologação do diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 24.º

2.º Ciclo e 3º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, nos 2º e 3º ciclos do ensino básico a turma padrão é constituída por 23 alunos e no ensino secundário por 25 alunos.

2 - O número de alunos por turma apenas poderá ser inferior à turma padrão quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objeto, especificamente para cada turma nessas circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho executivo da unidade orgânica e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.

3 - Em caso algum podem as turmas conter menos de 20 alunos, exceto quando tal resulte da divisão de um número total de alunos que impossibilite a criação de turmas maiores.

4 - As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, nos termos do número 5 do artigo anterior, podem ter a sua lotação reduzida até a um mínimo de 20 alunos.

5 - Quando o número de inscritos por turma seja igual ou superior a 20 alunos, e apenas nas disciplinas da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e das componentes de formação científica e tecnológica dos cursos profissionalmente qualificantes em que haja uma forte componente experimental ou prática, pode o diretor regional competente em matéria de educação autorizar o desdobramento das turmas até dois tempos letivos semanais.

6 - O desdobramento referido nos números anteriores cessa em qualquer momento do ano letivo quando o número de alunos, por exclusão por faltas, desistência ou transferência, desça abaixo do limite estabelecido no número anterior, havendo lugar ao correspondente reajustamento do horário de alunos e professores.

Artigo 25.º

Situações excecionais

1 - Quando razões de ordem didática, pedagógica, de pessoal, ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o conselho executivo deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao diretor regional competente em matéria de educação.

2 - A constituição, a título excepcional, de turmas com número inferior ou superior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização prévia do diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 26.º

Educação Moral e Religiosa

1 - Sem prejuízo do que está legalmente fixado para a integração da disciplina no sistema educativo regional, cabe à autoridade religiosa respetiva a definição dos programas e conteúdos curriculares.

2 - Qualquer que seja a modalidade de ensino, no ato da matrícula, o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de 16 anos de idade, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.

3 - No ensino básico não é permitida a anulação da matrícula na disciplina de educação moral e religiosa, ao longo do ano letivo.

4 - O encarregado de educação ou o aluno, se maior de 16 anos de idade, pode alterar a opção feita no ano anterior aquando do ato de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente, não podendo ser aceites anulações de matrículas depois de 31 de julho.

5 - Sempre que, num ano de escolaridade, estejam matriculados mais do que 10 alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, legalmente sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respetiva disciplina de educação moral e religiosa, deve a escola solicitar à direção regional competente em matéria de educação a colocação dos necessários docentes.

6 - Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão, quantas sejam necessárias para acomodar todos os alunos matriculados.

7 - Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa for superior a 10, mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.

8 - Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa, já existente na escola, seja inferior a 5 num único ano letivo, podem, excepcionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de anos de escolaridade diferentes do mesmo ciclo.

9 - Em caso algum pode a constituição das turmas, para funcionamento das restantes disciplinas, ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

Artigo 27.º

Mapas de constituição de turmas

1 - Os mapas provisórios de constituição de turmas são remetidos à direção regional competente em matéria de educação, pelo conselho executivo da unidade orgânica até 20 de julho e os mapas definitivos até 31 de outubro.

2 - A autorização da constituição das turmas e o funcionamento dos cursos ou opções apenas produzem efeito após homologação pelo diretor regional competente em matéria de educação, dos mapas de constituição de turmas provisórios.

3 - Por despacho do diretor regional competente em matéria de educação é anulada a constituição de turmas e o funcionamento dos cursos ou opções que não respeitem o estabelecido no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Regime de funcionamento e horários

Artigo 28.º

Princípios gerais

1 - No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta:

- a) As necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo;
- b) As necessidades das famílias e as características da comunidade onde a escola se insere;
- c) A idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola;
- d) A rede de transportes públicos existentes e respetivo horário.

2 - As crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de 16 anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das atividades escolares fixada no seu horário, exceto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao diretor de turma ou ao docente a quem a turma esteja atribuída.

3 - As unidades orgânicas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu projeto educativo, podem apresentar propostas de atividades de enriquecimento curricular de frequência facultativa em horário pós-letivo, desde que disponham de meios e recursos para o efeito e tal não implique a atribuição de recursos humanos adicionais.

4 - As unidades orgânicas que ofereçam as atividades indicadas no número anterior devem apresentar essa possibilidade aos alunos e pais ou encarregados de educação no momento de matrícula, para efeitos de inscrição dos alunos interessados, reunindo-se a informação necessária a uma adequada preparação do ano letivo subsequente.

5 - A proposta deve ser apresentada à direção regional competente em matéria de educação, no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

Artigo 29.º

Educação Pré-Escolar

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica em que se integrem, tendo em conta o estabelecido no Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar.

Artigo 30.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

1 - Exceto quando exista um regime especial fixado para o estabelecimento de ensino, no 1.º ciclo do ensino básico existem dois regimes de funcionamento:

- a) Regime de curso normal;
- b) Regime de curso duplo.

2 - O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, funcionando a escola de segunda a sexta-feira, sempre que possível, cumprindo os limites horários abaixo indicados, sem prejuízo das alterações resultantes do estabelecido no número 3 do artigo 28.º:

- a) Das 9h00 às 12h00, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos;
- b) Das 13h30m às 16h15m, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos.

3 - O regime de curso duplo aplica-se, excecionalmente, aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:

- a) Turno de manhã – das 8h00 às 13h00, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos;
- b) Turno da tarde – das 13h15m às 18h15m, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos.

4 - O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, por proposta do conselho executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico, demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.

5 - O regime de curso duplo deve afetar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.

6 - Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos.

7 - Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas que funcionarão em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.

8 - Por proposta do conselho executivo e/ou do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais ou encarregados de educação, pode o conselho executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) O tempo letivo semanal efetivo não pode ser inferior àquele que estiver fixado para o ano de escolaridade;
- b) A interrupção para almoço não poderá ser inferior a 60 minutos;
- c) A duração total máxima de intervalos não poderá exceder os 30 minutos diários;
- d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8h00 e o seu termo após as 18h15m.

Artigo 31.º

2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário

1 - Com respeito pelo que estiver estabelecido nos diplomas que definem o currículo e as orientações de gestão curricular em vigor na região, e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários do ensino básico e do ensino secundário são estabelecidos pelo conselho executivo da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico.

2 - Ao longo do dia, o início e termo das diversas atividades escolares não deve ser simultâneo, de forma a evitar a sobrelotação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.

3 - As atividades letivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8h00 nem terminar após as 19h00.

4 - O início e termo das atividades escolares diárias devem, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.

5 - O período destinado a almoço não pode:

- a) Ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos;
- b) Iniciar-se antes das 12h00 ou após as 13h45m.

6 - No ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não pode ter qualquer pausa na atividade escolar com duração superior a 20 minutos.

Artigo 32.º

Elaboração de horários

1 - Sem prejuízo do disposto na lei, na elaboração dos horários das turmas e dos docentes, devem considerar-se, entre outras, as seguintes orientações:

- a) A inexistência de tempos livres no desenvolvimento da distribuição dos tempos letivos no horário dos alunos;

b) O lançamento de tempos letivos em dias não consecutivos de disciplinas com dois ou três tempos semanais;

c) Na distribuição da carga letiva diária, as turmas não podem ter mais do que seis tempos letivos consecutivos e, excepcionalmente podem ser distribuídos até oito tempos letivos diários, desde que sejam ocupados por duas ou mais disciplinas de caráter prático;

d) A inexistência de tempos livres nos horários dos alunos sempre que se verifique o desdobramento de uma turma em dois grupos;

e) A não existência de uma aula teórica comum a toda a turma entre os tempos letivos lançados separadamente, no horário de cada turno, das turmas desdobradas;

f) As aulas de educação física só poderão iniciar-se 90 minutos depois de findo o período definido para o almoço;

g) As aulas de Língua Estrangeira II não devem ser lecionadas em tempos letivos consecutivos à Língua Estrangeira I e vice-versa.

CAPÍTULO VII

Prevenção do insucesso e abandono escolar

Artigo 33.º

Seguimento na frequência

1 - O diretor de turma, o professor tutor no âmbito de projetos específicos ou o professor titular do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma deve comunicar aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, no prazo máximo de cinco dias úteis, através de documento a enviar pelo meio mais expedito, sempre que um aluno incorra em qualquer das seguintes situações:

a) Falte às atividades escolares, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis;

b) Falte a aulas interpoladamente num mesmo dia;

c) Falte repetidamente a uma mesma disciplina ou a um mesmo tempo letivo.

3 - Sempre que, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis, um aluno atinja metade do limite de faltas injustificadas previstas no Estatuto do Aluno, o diretor de turma, o professor tutor, no âmbito de projetos específicos, ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma, desencadeia os seguintes procedimentos:

a) Convoca o encarregado de educação ou, quando maior de idade, o aluno, pelo meio mais expedito, para alertar para as consequências da violação do limite de faltas injustificadas e encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efetivo do dever de assiduidade;

b) Entrega um documento, com o registo de faltas, ao encarregado de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, que deve ser assinado pelo mesmo, ficando uma cópia apensa ao processo individual do aluno até ao fim do ano escolar;

c) Informa o conselho executivo, por escrito, acerca da situação do aluno.

4 - Quando o conselho executivo tiver conhecimento da existência de um aluno na situação prevista no número anterior ou em caso de abandono escolar, informa a comissão de proteção de crianças e jovens e articula com a equipa multidisciplinar de apoio socioeducativo ou com os serviços locais de ação social os procedimentos a observar.

5 - Ultrapassado o limite de faltas injustificadas, compete ao conselho executivo:

a) Determinar os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas, ouvidos o professor titular, o diretor de turma ou professor tutor no âmbito de projetos específicos, e o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de idade;

b) Promover as medidas de encaminhamento que, nos termos legais e regulamentares, devam ser aplicadas.

6 - O incumprimento reiterado do dever de assiduidade pode determinar a retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta.

Artigo 34.º

Efeitos do insucesso escolar

1 - Ao titular de turma no 1.º ciclo ou ao conselho de turma, nos restantes ciclos ou níveis de ensino, compete desencadear as medidas necessárias à superação das dificuldades no âmbito do insucesso escolar, sempre que o aluno se encontre numa das situações abaixo indicadas:

a) Esteja em risco de terminar o ano letivo sem desenvolver as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente;

b) Tenha sido alvo de retenção no ano letivo anterior;

c) Se detete a existência de problemas de integração na comunidade escolar.

2 - O encarregado de educação é notificado, pelo responsável da turma, sobre a situação do aluno e as medidas a adotar, em reunião expressamente convocada para o efeito.

3 - Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, esta é realizada pelo meio mais expedito, considerando-se o encarregado de educação notificado.

4 - A não comparência do encarregado de educação é indicativo de uma atitude de não colaboração e de desresponsabilização, nos termos legais e regulamentares em vigor, e não é impeditiva da aplicação de qualquer medida necessária de superação das dificuldades ou de combate ao abandono e insucesso escolares.

5 - Caso as medidas de superação das dificuldades adotadas não surtam o efeito pretendido e o aluno fique retido, o professor titular de turma no 1º ciclo ou o conselho de turma, nos restantes ciclos, procede à elaboração de uma síntese, em documento a definir e a aprovar pelo conselho pedagógico da unidade orgânica, que indique:

a) As dificuldades e medidas implementadas que foram alvo de registo em ata do conselho de núcleo ou de turma;

b) Uma apreciação sobre o desempenho do aluno e os motivos que impediram a superação das dificuldades;

c) As medidas consideradas adequadas à promoção do sucesso escolar do aluno no ano letivo subsequente.

6 - O documento referido no número anterior faz parte do processo individual do aluno.

7 - No ensino básico, o aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando se verifique uma das seguintes condições:

a) O aluno ainda não tenha completado os 11 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;

b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no concelho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;

c) Por proposta apresentada pelo docente titular de turma no 1º ciclo ou do conselho de turma nos restantes ciclos ou, ainda, por requerimento apresentado pelos pais ou encarregado de educação, quando a avaliação do aluno indicia ser provável a obtenção de aprovação no ano letivo seguinte, e autorizada pelo conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico.

8 - O limite etário referido na alínea a) do número anterior é elevado para 12 anos quando o aluno tenha beneficiado de adiamento de matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.

9 - No ano escolar imediato àquele em que um aluno que não tenha atingido os objetivos estabelecidos para o 1.º ciclo do ensino básico complete o limite etário fixado nos números anteriores, transita para o estabelecimento de ensino do 2.º ciclo do ensino básico que serve o território educativo onde reside, podendo integrar um programa de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

CAPÍTULO VIII

Criação e funcionamento do programa de apoio educativo

Artigo 35.º

Programa de apoio educativo

1 - O apoio educativo enquadra-se no projeto educativo da unidade orgânica e traduz-se na disponibilização de um conjunto de estratégias e atividades de apoio, de carácter pedagógico e didático, organizadas de forma integrada, para complemento e adequação do processo de ensino e aprendizagem.

2 - No âmbito da organização do ano escolar, o conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, procede à elaboração e aprovação do programa de apoio educativo.

3 - O programa de apoio educativo deve compreender:

a) O conjunto das atividades concebidas no âmbito curricular e de enriquecimento curricular, desenvolvidas na unidade orgânica ou sob a sua orientação, destinadas a promover o sucesso educativo dos alunos, a melhoria das aprendizagens e o desenvolvimento das competências, capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos nacional e regional;

b) A identificação e caracterização das dificuldades dos alunos e respetivas respostas educativas;

c) As orientações globais a seguir e a forma de utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis;

d) As metas fixadas pela unidade orgânica, em matéria de promoção do sucesso escolar, referentes aos alunos abrangidos pelo programa;

e) A monitorização e avaliação da consecução do programa.

Artigo 36.º

Apoio educativo

1 - O apoio educativo a prestar ao aluno visa a aquisição das aprendizagens e competências consagradas nos currículos.

2 - O apoio educativo destina-se prioritariamente às crianças ou jovens com graves dificuldades de aprendizagem.

3 - Consideram-se dificuldades na aprendizagem os constrangimentos ao processo de ensino e aprendizagem, que podem ser de carácter temporário, os quais podem ser ultrapassados através de medidas de apoio educativo.

4 - Na afetação de recursos no âmbito dos programas de apoio educativo é sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de abandono escolar sem ter cumprido a escolaridade obrigatória.

5 - A necessidade de apoio educativo pode ser desencadeada no âmbito do processo de sinalização e avaliação, cabendo ao órgão executivo a sua determinação.

6 - Em função das necessidades específicas dos alunos e das características de cada estabelecimento de ensino, o apoio educativo pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

a) Pedagogia diferenciada na sala de aula;

b) Programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno;

c) Atividades de compensação em qualquer momento do ano letivo ou no início de um novo ciclo;

d) Aulas de recuperação;

e) Atividades de ensino específico da língua portuguesa para alunos oriundos de países estrangeiros;

f) Adaptações programáticas das disciplinas em que o aluno tenha revelado especiais dificuldades;

g) Constituição de grupos de alunos do mesmo nível ou similar, de caráter temporário ou permanente, ao longo do ano letivo;

h) Estratégias pedagógicas e organizativas específicas;

i) Adoção de condições especiais de avaliação.

7 - As adaptações programáticas mencionadas na alínea f) do número anterior têm como padrão o currículo educativo comum, não podendo pôr em causa as aprendizagens e competências definidas para os anos terminais do ciclo ou nível de ensino.

8 - O apoio educativo aos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é prestado pelos docentes nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente.

9 - Os tempos letivos destinados ao apoio educativo dos alunos são marcados no horário do docente, sem prejuízo da introdução de acertos ao longo do ano, de acordo com as necessidades dos alunos.

10 - O limite máximo de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, é o seguinte:

a) No 1.º ciclo do ensino básico, é concedido um docente por unidade orgânica, acrescido de mais um docente por cada 150 alunos inscritos no ensino regular, ou por fração igual ou superior a cem;

b) Nos restantes ciclos e níveis de ensino, são utilizados os recursos que resultem do completamento de horários e da utilização dos tempos não letivos dos docentes, nos termos legais aplicáveis.

11 - A atribuição de serviço de apoio educativo para além dos limites inicialmente fixados para o ano escolar carece de despacho favorável do diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 37.º

Atividades educativas

1 - A unidade orgânica é responsável pela organização e execução das atividades educativas a proporcionar aos alunos durante todo o período de tempo em que estes permanecem no espaço escolar, nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente.

2 - É obrigatória a frequência das atividades curriculares e de enriquecimento ou complemento curricular organizadas para assegurar o acompanhamento educativo dos alunos, sendo a ausência do aluno a tais atividades considerada falta à disciplina marcada no respetivo horário.

Capítulo IX

Substituição de aulas não dadas

Artigo 38.º

Aulas não dadas

1 - Os alunos não podem ter mais de uma semana sem atividade letiva em qualquer disciplina ou área disciplinar, exceto quando tenham sido esgotados os mecanismos previstos nos números seguintes ou não estejam disponíveis as instalações estritamente indispensáveis.

2 - Para cumprir o disposto no número anterior, devem as unidades orgânicas recorrer aos seguintes mecanismos, por ordem de prioridade:

a) Atribuir o serviço a um dos docentes de apoio que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

b) Atribuir o serviço em regime de acumulação a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

c) Aumentar a carga letiva de outra ou outras disciplinas ou áreas disciplinares de forma a criar um regime de compensação de tempos para posterior acerto do calendário letivo;

d) Atribuir o serviço em regime extraordinário a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar.

3 - Não é permitido manter, em qualquer momento, horários total ou parcialmente de apoio pedagógico distribuídos a docentes que detenham habilitação profissional ou própria para disciplinas ou áreas disciplinares nas quais existam alunos sem aulas.

Artigo 39.º

Limite de aulas não dadas

1 - Em todas as circunstâncias, e tendo em conta a faculdade de flexibilização curricular de que dispõe, deve a unidade orgânica, estabelecimento de ensino particular ou escola profissional providenciar no sentido de o número total de horas letivas efetivamente ministradas no ano, no regime educativo comum, não ser inferior a 90% do total de horas letivas previsto, estabelecendo os mecanismos de compensação de horário ou calendário letivo que se mostrarem necessários.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, cabe ao conselho executivo, com a colaboração dos serviços administrativos, criar os mecanismos de controlo mensal da assiduidade dos docentes que permitam monitorizar e identificar todas as situações em que o total cumulativo de aulas previstas e não dadas, em qualquer disciplina, seja igual ou superior a 10% do total de aulas previstas.

Capítulo X

Regime Educativo Especial

Artigo 40.º

Organização

1 - O Regime Educativo Especial consiste num conjunto de respostas educativas destinadas a crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, aproximando as condições de frequência destes alunos às dos alunos do regime educativo comum.

2 - Os projetos educativos das unidades orgânicas devem incluir as adequações relativas ao processo de ensino e de aprendizagem, de carácter organizativo e de funcionamento, que se propõem efetivar para responder adequadamente às necessidades educativas especiais de carácter permanente dos alunos, com vista a assegurar a sua maior participação nas atividades de cada grupo ou turma e da comunidade escolar em geral.

3 - No âmbito da organização do ano escolar, o conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, procede à aprovação do programa de educação especial elaborado pelo núcleo de educação especial, para garantir as adequações de carácter organizativo e de funcionamento necessárias, para responder adequadamente às necessidades educativas especiais de carácter permanente das crianças e jovens da unidade orgânica.

4 - O programa de educação especial deve compreender:

a) Identificação e caracterização das problemáticas dos alunos e respetivas respostas educativas no âmbito das necessidades educativas especiais;

b) As metas e estratégias que a unidade orgânica se propõe realizar para apoiar os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente;

c) A identificação das respostas específicas diferenciadas a disponibilizar para alunos surdos, cegos, com baixa visão, com perturbações do espectro do autismo e com paralisia cerebral ou multideficiência;

d) As orientações globais a seguir e a forma de utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis;

e) Identificação das unidades especializadas com currículo adaptado, das respetivas respostas educativas a disponibilizar aos alunos e dos programas específicos do Regime Educativo Especial;

f) Monitorização e avaliação da consecução do programa de educação especial.

Artigo 41.º

Alunos com aprendizagens precoces

1 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, em qualquer momento do ano letivo, por iniciativa do docente a quem esteja atribuída a turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração da criança ou aluno num grupo ou turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;

b) Uma avaliação diagnóstica conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma em articulação com o serviço de psicologia e orientação, que demonstre a existência de precocidade excecional da criança ou aluno a nível do desenvolvimento global;

c) Uma avaliação conduzida por dois outros docentes da unidade orgânica que demonstre que a criança ultrapassou claramente os objetivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;

d) O conselho pedagógico conclua que a transição excecional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento socioeducativo do aluno.

2 - Nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer dos momentos de avaliação do ano letivo, por iniciativa do diretor da turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração do aluno no ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição, solicitada pelo diretor de turma;

b) O conselho de turma, ouvido o serviço de psicologia e orientação, conclua pela existência de precocidade excecional do aluno a nível do desenvolvimento global;

c) O conselho de turma conclua que a criança ultrapassou claramente os objetivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;

d) O conselho de turma conclua que a transição excecional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento socioeducativo do aluno.

3 - Cumpridos os requisitos constantes dos números anteriores, é competência do conselho executivo autorizar a transição excecional, lavrando ata da reunião onde conste tal deliberação.

4 - Para os alunos com aprendizagens precoces, deverá ser elaborado relatório técnico-pedagógico onde conste as suas capacidades especiais e o parecer dos serviços de psicologia e orientação.

Artigo 42.º

Medidas educativas

1 - O Regime Educativo Especial visa a adequação do processo de ensino e de aprendizagem e a participação dos alunos com necessidades educativas especiais de caráter permanente e pressupõe, entre outras, a adoção das seguintes medidas educativas:

a) Apoio pedagógico personalizado;

b) Adequações curriculares individuais;

c) Adequações no processo de matrícula;

d) Adequações no processo de avaliação;

e) Adequação da turma;

f) Currículo específico individual;

g) Adaptações materiais e de equipamentos especiais de compensação;

h) Turma com projeto curricular adaptado;

i) Programas específicos do Regime Educativo Especial.

2 - As medidas referidas no número anterior podem ser aplicadas cumulativamente, com exceção das previstas nas alíneas b) e h), que não são cumuláveis com a fixada na alínea f), e a alínea a), que não é cumulável com a alínea h).

3 - O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e a elaboração do Projeto Educativo Individual (PEI) decorre preferencialmente durante o primeiro período do ano letivo, exceto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de Projeto Educativo Individual no ano letivo anterior, e não pode prolongar-se por período superior a 60 dias.

4 - Para apoiar a adequação do processo de ensino e de aprendizagem podem as unidades orgânicas desenvolver respostas específicas diferenciadas, designadamente através da criação de unidades especializadas com currículo adaptado, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

5 - Sempre que o jovem apresente necessidades educativas especiais que impeçam a aquisição das aprendizagens e das competências previstas no currículo educativo comum, até ao limite etário estabelecido para a escolaridade obrigatória, deve a unidade orgânica contemplar, no seu Projeto Educativo Individual, as ações destinadas a promover a transição para a vida pós-escolar e, quando viável, para o exercício de uma atividade profissional com adequada inserção social, familiar ou integração numa instituição de cariz ocupacional.

6 - A concretização do disposto no número anterior deve iniciar-se três anos antes da idade limite de escolaridade obrigatória e, sempre que possível, o PEI do aluno deve ser complementado com um Plano Individual de Transição.

7 - Não são abrangidos pelo limite etário estabelecido no número 5 os alunos que se encontram a desenvolver um currículo ou programa de caráter ocupacional, nas várias vertentes constantes no presente Regulamento, os quais terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano letivo em que perfizerem 16 anos de idade, ou 18 anos de idade quando na área de residência do aluno não existam Centros de Apoio Ocupacional ou estrutura similar.

Artigo 43.º

Apoio pedagógico personalizado

1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por apoio pedagógico personalizado:

a) O reforço das estratégias utilizadas no grupo ou turma aos níveis da organização, do espaço e das atividades;

b) O estímulo e reforço das competências e aptidões envolvidas na aprendizagem;

c) A antecipação e reforço da aprendizagem de conteúdos lecionados no seio do grupo ou da turma;

d) O reforço e desenvolvimento de competências específicas.

2 - O apoio definido nas alíneas a), b) e c) do número anterior é prestado pelo educador de infância, pelo professor titular de turma ou pelo professor da disciplina, conforme o nível de educação ou de ensino do aluno.

3 - O apoio definido na alínea d) do número 1 é prestado, consoante a gravidade da situação dos alunos e a especificidade das competências a desenvolver, pelo educador de infância, professor titular de turma ou professor da disciplina, conforme o nível de educação ou de ensino do aluno, pelo docente de educação especial ou por técnicos especializados.

4 - Excecionalmente, podem ser facultados outros apoios personalizados, em contexto escolar ou mediante o estabelecimento de protocolos com outras entidades públicas ou privadas, designadamente, os integrados nas áreas de fisioterapia, terapia da fala, hidroterapia, hipoterapia, língua gestual, desporto adaptado, psicoterapia, terapia ocupacional, arte terapia, apoio social, apoio psicológico, entre outras.

Artigo 44.º

Adequações curriculares individuais

1 - As adequações curriculares individuais têm como padrão o currículo comum e, mediante o parecer dos diferentes técnicos especializados envolvidos e do conselho de núcleo ou conselho de turma, conforme o nível de educação, são:

- a) Na educação pré-escolar, as que respeitem as orientações curriculares;
- b) No ensino básico, as que não põem em causa a aquisição das aprendizagens e competências dos anos terminais de ciclo;
- c) No ensino secundário, as que não põem em causa as aprendizagens e competências essenciais das disciplinas.

2 - As adequações curriculares podem consistir:

- a) Na introdução de áreas curriculares específicas que não façam parte da estrutura curricular comum, nomeadamente leitura e escrita em braille, leitura interativa da informação digital em ecrã proporcionada pelas tecnologias de apoio, orientação e mobilidade, treino de visão e a atividade motora adaptada;
- b) Na introdução de objetivos e conteúdos intermédios em função das competências terminais do ciclo ou de curso, das características de aprendizagem, de sobredotação e de dificuldades específicas dos alunos;
- c) Na dispensa de atividades que se revelem de difícil execução em função da incapacidade do aluno, só sendo aplicáveis quando se verifique que o recurso a tecnologias de apoio ou a adaptações tecnológicas não é suficiente para colmatar as necessidades educativas resultantes da incapacidade.

3 - As adequações curriculares das crianças e jovens surdos consistem, entre outras, na implementação do ensino bilingue e na introdução de áreas curriculares específicas para a primeira língua (L1), segunda língua (L2) e terceira língua (L3):

- a) A língua gestual portuguesa (L1), da educação pré-escolar ao ensino secundário;
- b) O português (L2), da educação pré-escolar ao ensino secundário;
- c) Uma língua estrangeira escrita (L3), do 3.º ciclo do ensino básico ao ensino secundário.

Artigo 45.º

Adequações no processo de matrícula

1 - As crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente podem frequentar o jardim-de-infância ou estabelecimento de ensino, independentemente da sua área de residência.

2 - As crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente podem, em situações excecionais devidamente fundamentadas, beneficiar do adiamento da matrícula no 1.º ano de escolaridade obrigatória, por um ano, não renovável, nos termos previsto no presente Regulamento.

3 - Constituem base de fundamentação para aplicação da medida referida no número anterior, os benefícios que podem advir do facto de o aluno frequentar a educação pré-escolar por mais um ano, devendo estes ser claramente explicitados.

4 - A matrícula por disciplinas pode efetuar-se nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, desde que assegurada a sequencialidade do regime educativo comum.

5 - As crianças sobredotadas ou que manifestem precocidade excecional no seu desenvolvimento global podem, em situações excecionais, beneficiar da antecipação na matrícula no 1.º ano, do 1.º ciclo do ensino básico ou frequência do ano subsequente nos restantes ciclos, de acordo com o estabelecido no artigo 41.º do presente Regulamento.

6 - O procedimento de adiamento e antecipação da matrícula é desencadeado nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 46.º

Adequações no processo de avaliação

1 - As adequações no processo para a avaliação dos progressos das aprendizagens consistem na alteração do tipo de provas, dos instrumentos de avaliação e certificação, bem como das condições de avaliação, no que respeita, entre outros, às formas e meios de comunicação e à periodicidade, duração e local da mesma.

2 - Os alunos com currículos específicos individuais ou que frequentam programas específicos do Regime Educativo Especial não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respetivo Projeto Educativo Individual.

Artigo 47.º

Adequação da turma

1 - As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que exijam particular atenção do docente, comprovadas por relatório técnico-pedagógico, terão a lotação reduzida até 20 alunos, sendo esse limite reduzido para 15 alunos quando se trate de uma escola do 1.º ciclo do ensino básico de um só lugar, exceto quando tal implique o funcionamento de um curso duplo.

2 - Entende-se que um aluno exige particular atenção do docente quando, em consequência da sua deficiência, apresente comportamentos que impedem o normal funcionamento da atividade letiva, ou quando implique cuidado especial, na realização de tarefas básicas de autonomia pessoal, nomeadamente higiene pessoal, mobilidade, manuseamento dos materiais escolares em contexto de sala de aula, que não possa ser satisfeito com o recurso a pessoal não docente.

Artigo 48.º

Currículo específico individual

1 - Entende-se por currículo específico individual, no âmbito da educação especial, aquele que, mediante o parecer do conselho de núcleo ou conselho de turma, substitui as competências definidas para cada nível de educação e ensino.

2 - O currículo específico individual pressupõe alterações significativas no currículo comum, podendo as mesmas traduzir-se na introdução, substituição e ou eliminação de objetivos e conteúdos, devendo aplicar-se exclusivamente nas situações em que, em função do nível de funcionalidade da criança ou do jovem, a adoção das restantes medidas não se mostre adequada.

3 - O currículo específico individual inclui conteúdos conducentes à autonomia pessoal e social do aluno e dá prioridade ao desenvolvimento de atividades de cariz funcional centradas nos contextos de vida, à comunicação e à organização do processo de transição para a vida pós-escolar.

4 - O currículo específico individual deverá conter, detalhadamente:

- a) Indicação dos conteúdos, objetivos e competências a desenvolver;
- b) Definição dos intervenientes no processo educativo;
- c) Estratégias e metodologias a usar;
- d) Indicação dos contextos onde vão decorrer as aprendizagens, bem como do nível de participação em atividades realizadas no contexto da turma, se aplicável;
- e) Indicação do processo de avaliação, incluindo os critérios específicos definidos;
- f) O horário do aluno, com indicação dos contextos e respetivos tempos semanais.

5 - O currículo específico individual desenvolve-se no âmbito das turmas do ensino regular, ou em unidades especializadas com currículo adaptado.

6 - Os alunos com currículo específico individual integrados em unidades especializadas com currículo adaptado, designadamente as de tipologia ocupacional, socioeducativa ou de transição para a vida ativa, devem ser alvo de adoção dos correspondentes programas específicos do Regime Educativo Especial.

7 - Compete ao núcleo de educação especial orientar e assegurar o desenvolvimento dos referidos currículos, desde que devidamente autorizado pelo conselho executivo.

Artigo 49.º

Adaptações materiais e de equipamentos especiais de compensação

Entende-se por adaptações materiais e equipamentos especiais de compensação as instalações e material didático e de apoio pedagógico os que se destinam a melhorar a funcionalidade e a reduzir a incapacidade do aluno, tendo como impacto permitir a implementação de cuidados pessoais e de higiene, o desempenho de atividades e a participação nos domínios da aprendizagem, da vida profissional e social.

Artigo 50.º

Turmas com projeto curricular adaptado

1 - Sempre que num estabelecimento de ensino ou grupo de estabelecimentos de ensino limítrofes, pertencentes à mesma unidade orgânica, o número de alunos com necessidades educativas especiais semelhantes o justificar, de acordo com os projetos educativos individuais aprovados, são criadas turmas com projetos curriculares adaptados às necessidades específicas destes alunos, nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino.

2 - Para a integração do aluno em turma com projeto curricular adaptado, o Projeto Educativo Individual do aluno deve explicitar as alterações efetuadas, em cada uma das áreas/domínios da educação pré-escolar, das áreas curriculares do 1.º ciclo do ensino básico ou das áreas disciplinares dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e do ensino secundário.

3 - A elaboração e aplicação de um projeto curricular adaptado rege-se pelo estabelecido no regulamento aplicável à modalidade de ensino seguida e não pode pôr em causa as orientações curriculares, aprendizagens e competências definidas para o correspondente nível ou ciclo de ensino.

4 - Os alunos integrados em turmas de projeto curricular adaptado podem beneficiar de adequações no processo de avaliação, desde que estabelecidas no seu Projeto Educativo Individual.

5 - Os alunos integrados em turmas de projeto curricular adaptado realizam as provas finais, nacionais ou a nível de escola, dos correspondentes anos terminais do ciclo do ensino regular.

6 - A frequência de uma turma com projeto curricular adaptado não impede a transição dos alunos para uma turma do regime educativo comum no ano, ciclo ou nível de ensino subsequente.

Artigo 51.º

Unidades especializadas com currículo adaptado

1 - Considera-se unidade especializada com currículo adaptado, o conjunto devidamente organizado de respostas educativas que tenham como principal objetivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares ou multidisciplinares adequadas a problemáticas específicas do aluno.

2 - As unidades especializadas com currículo adaptado são criadas no lançamento de cada ano escolar, por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, tendo em conta a rentabilização dos recursos humanos com formação técnico-pedagógicas adequada, o número de salas disponíveis, a disponibilidade de outros serviços e infraestruturas de apoio, tais como refeitório, transportes e atividades de complemento curricular.

3 - As unidades especializadas com currículo adaptado, constituídas nos termos do número anterior, estão sujeitas a despacho autorizador do diretor regional competente em matéria de educação, no âmbito do processo de autorização da constituição das turmas previsto no artigo 27.º do presente Regulamento.

4 - Na projeção de cada ano escolar, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, podem ser criadas unidades especializadas, entre outras, as destinadas à educação de alunos surdos, cegos e com baixa visão, com paralisia cerebral ou multideficiência e com perturbação do espectro do autismo, quando o número de alunos com necessidades educativas especiais, a natureza das medidas, dos equipamentos específicos e das especializações profissionais, justifiquem a sua constituição

5 - O apoio de crianças e jovens em unidade especializada é autorizado pelo conselho executivo da unidade orgânica, no âmbito da aprovação do respetivo Projeto Educativo Individual.

6 - Compete ao conselho executivo da unidade orgânica onde funcione a unidade especializada com currículo adaptado e ao respetivo coordenador de núcleo de educação especial orientar a sua organização e funcionamento.

7 - As unidades especializadas com currículo adaptado são parte integrante do núcleo de educação especial das respetivas unidades orgânicas.

8 - Em observância com o previsto no n.º 1 do artigo 42.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo e no sentido de permitir uma organização mais eficaz dos recursos e uma melhor adequação das respostas educativas, devem ser implementados, nas unidades especializadas com currículo adaptado, os programas específicos do Regime Educativo Especial mencionados no n.º 1 do artigo 58.º do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Tipologia e objetivos das unidades especializadas

1 - As unidades especializadas com currículo adaptado constituídas nos termos do artigo anterior podem ter a seguinte tipologia:

- a) Ocupacional;
- b) Socioeducativa;
- c) Transição para a vida ativa;
- d) Educação de alunos surdos;
- e) Educação de alunos cegos e com baixa visão;
- f) Educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência;
- g) Educação de alunos com perturbação do espectro do autismo;

2 - São objetivos da Unidade Ocupacional:

- a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens portadoras de deficiência;
- b) Promover o relacionamento sócio afetivo da criança ou jovem com o meio envolvente;
- c) Promover o desenvolvimento global e a autonomia física, pessoal e social;
- d) Promover competências inerentes às atividades de vida diária;
- e) Implementar programas de caráter ocupacional, designadamente os previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 58.º do presente Regulamento.

3 - São objetivos da Unidade Socioeducativa:

- a) Promover o desenvolvimento de competências sociais;
- b) Promover o desenvolvimento de competências da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
- c) Promover competências inerentes às atividades de vida diária;
- d) Implementar programas de caráter socioeducativo, designadamente os previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º do presente Regulamento.

4 - São objetivos da Unidade de Apoio à Transição para a Vida Ativa:

- a) Promover a consolidação de competências sociais;
- b) Promover e consolidar o relacionamento sócio afetivo do jovem com o meio envolvente;
- c) Promover o desenvolvimento de competências do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
- d) Promover e consolidar competências inerentes às atividades de vida diária;
- e) Desenvolver atividades de índole vocacional ou pré-profissional e profissionalizante que promovam a transição e inserção dos alunos na vida ativa em comunidade;
- f) Promover a aquisição de competências mínimas para a integração no mundo laboral, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;
- g) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade;

h) Implementar programas de carácter vocacional, pré-profissional ou de formação profissionalizante, nomeadamente os previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 58.º do presente Regulamento.

Artigo 53.º

Unidade de Apoio à Educação de Alunos Surdos

1 - São objetivos da Unidade de Apoio à Educação de Alunos Surdos:

a) Assegurar o desenvolvimento da língua gestual portuguesa (LGP) como primeira língua e da língua portuguesa escrita como segunda língua dos alunos surdos;

b) Assegurar às crianças e jovens surdos os apoios ao nível da terapia da fala, do apoio pedagógico e do reforço das aprendizagens, dos equipamentos e materiais específicos bem como de outros apoios de que devam beneficiar;

c) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino e de transição para a vida pós-escolar;

d) Criar espaços de reflexão e partilha de conhecimentos e experiências numa perspetiva transdisciplinar e de desenvolvimento de trabalho cooperativo entre profissionais com diferentes formações que desempenham as suas funções com os alunos surdos;

e) Programar e desenvolver ações de formação em LGP para a comunidade escolar e para os familiares dos alunos surdos;

f) Colaborar e desenvolver ações de diferentes âmbitos, com as associações de pais e com as associações de surdos, visando a interação entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.

2 - A escolha da unidade orgânica em que é criada uma Unidade de Apoio à Educação de Alunos Surdos deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

a) O número de alunos surdos que frequentam a unidade orgânica;

b) A disponibilidade de recursos humanos existente na unidade orgânica, com formação técnico-pedagógica adequada;

c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;

d) O índice de ocupação da unidade orgânica, tendo em consideração o número de salas disponíveis;

e) A disponibilidade de outros serviços, infraestruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e atividades de complemento curricular.

5 - A educação das crianças e jovens surdos deve ser feita em ambientes bilingues que possibilitem o domínio da LGP, o domínio do português escrito e, eventualmente, falado.

6 - A concentração dos alunos surdos, inseridos numa comunidade linguística de referência e num grupo de socialização constituído por crianças, jovens e adultos de diversas idades que

utilizam a LGP, promove condições adequadas ao desenvolvimento desta língua e possibilita o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem em grupos ou turmas de alunos surdos, iniciando-se este processo nas primeiras idades, logo após o diagnóstico e concluindo-se no ensino secundário.

7 - As unidades de apoio à educação de alunos surdos têm como objetivo principal aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, e integram:

a) Docentes especializados em educação especial, na área da surdez, competentes em LGP, com formação e experiência no ensino bilingue de alunos surdos;

b) Docentes de LGP;

c) Intérpretes e monitores de LGP;

d) Terapeutas da fala.

8 - A organização da resposta educativa deve ser flexível e determinada pelo nível de educação e ensino, ano de escolaridade, idade do aluno e nível de proficiência linguística.

9 - As crianças surdas, entre os 3 e os 6 anos de idade, devem frequentar a educação pré-escolar, sempre que possível, em grupos de crianças surdas, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua, sem prejuízo da participação do seu grupo com grupos de crianças ouvintes em atividades desenvolvidas na comunidade escolar.

10 - Os alunos surdos dos ensinos básico e secundário realizam o seu percurso escolar, sempre que possível, em turmas de alunos surdos, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua e aceder ao currículo nesta língua, sem prejuízo da sua participação, com as turmas de alunos ouvintes, em atividades desenvolvidas na comunidade escolar.

11 - Os alunos dos ensinos básico e secundário podem ainda realizar o seu percurso escolar em grupos de alunos surdos, integrados em turmas de alunos ouvintes, desde que esse grupo seja constituído por três a seis alunos, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua e aceder ao currículo, sendo as aulas dos docentes ouvintes acompanhadas por docentes com formação em LGP, ou traduzidas por um intérprete de LGP ou, na sua ausência, transcritas através de equipamentos informáticos.

12 - A docência dos grupos ou turmas de alunos surdos é assegurada por docentes com habilitação profissional para lecionar os respetivos níveis de educação e ensino, preferencialmente com formação em LGP e experiência no ensino bilingue de alunos surdos.

13 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico deve ser desenvolvido um trabalho de corresponsabilização e parceria entre docentes da LGP e os restantes docentes, de forma a garantir aos alunos surdos a aprendizagem e o desenvolvimento da LGP como primeira língua e da língua portuguesa como segunda língua.

14 - Sempre que se verifique a inexistência de docente com competências em LGP, com habilitação profissional para o exercício da docência na educação pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico, deve ser garantida a afetação de docente de qualquer outro nível de ensino com formação específica para a lecionação da área curricular de LGP, a tempo inteiro, no grupo ou turma dos alunos surdos.

15 - Não se verificando a existência de docentes competentes em LGP nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, as aulas lecionadas por docentes ouvintes são traduzidas por um intérprete de LGP ou, na sua ausência, transcritas através de equipamentos informáticos.

16 - Ao intérprete de LGP compete fazer a tradução da língua portuguesa oral para a língua gestual portuguesa e da língua gestual portuguesa para a língua oral das atividades que, na escola, envolvam a comunicação entre surdos e ouvintes, bem como a tradução das aulas lecionadas por docentes, reuniões, ações e projetos resultantes da dinâmica da comunidade educativa.

17 - Os docentes de LGP asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua dos alunos surdos e os outros docentes, o desenvolvimento da língua portuguesa como sua segunda língua.

18 - Aos docentes especializados em educação especial com formação na área da surdez, colocados nas unidades de apoio especializado para a educação de alunos surdos, compete:

a) Lecionar grupos ou turmas de alunos surdos, atendendo à sua habilitação profissional para a docência e às suas competências em LGP;

b) Apoiar os alunos surdos na antecipação e reforço das aprendizagens, no domínio da leitura e escrita;

c) Elaborar e adaptar materiais para os alunos que deles necessitem;

d) Participar na elaboração do Projeto Educativo Individual dos alunos surdos.

19 - Aos docentes com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:

a) Lecionar os programas de LGP;

b) Acompanhar, desenvolver e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem da LGP;

c) Definir, preparar e elaborar meios e suportes didáticos de apoio ao ensino/aprendizagem da LGP;

d) Participar na elaboração do Projeto Educativo Individual dos alunos surdos;

e) Desenvolver atividades no âmbito da comunidade educativa, visando a interação de surdos e ouvintes e promovendo a divulgação da LGP junto da comunidade ouvinte;

f) Ensinar a LGP como segunda língua a alunos ouvintes ou outros elementos da comunidade educativa e difundir os valores e a cultura da comunidade surda como forma de contribuir para a sua integração social.

20 - As unidades de apoio à educação de alunos surdos devem estar apetrechadas com materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados às necessidades da população a que se destinam.

21 - Consideram-se materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados os seguintes:

- a) Computadores com câmaras, programas para tratamento de imagem e filmes, impressora, scanner e software educativo;
- b) Televisor, vídeo e sistema de vídeo -conferência;
- c) Câmara e máquinas fotográficas digitais;
- d) Retroprojeter, projetor multimédia e quadro interativo;
- e) Telefone com serviço de mensagens curtas (SMS);
- f) Sinalizadores luminosos de todos os sinais sonoros;
- g) Material multimédia de apoio ao ensino e aprendizagem em LGP, ao desenvolvimento da LGP e sobre a cultura da comunidade surda, disponibilizados em diferentes formatos;
- h) Material e equipamentos específicos para a intervenção em terapêutica da fala.

22 - Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Alunos Surdos seja extinta, o respetivo equipamento é transferido para as unidades orgânicas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

23 - Incumbe à direção regional competente em matéria de educação e aos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas, organizar, acompanhar e orientar o funcionamento e o desenvolvimento das respostas educativas adequadas à inclusão dos alunos surdos.

24 - Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação podem ser criadas Escolas de Referência de apoio à educação de surdos.

Artigo 54.º

Unidade de Apoio à Educação de Alunos Cegos e com Baixa Visão

1 - São objetivos da Unidade de Apoio à Educação de Alunos Cegos e com Baixa Visão:

- a) Assegurar a observação e avaliação visual e funcional;
- b) Assegurar o ensino e a aprendizagem da leitura e escrita do Braille, bem como das suas diversas grafias e domínios de aplicação;
- c) Assegurar a utilização de meios informáticos específicos, entre outros, software de leitura de ecrã com voz em português, software de ampliação de caracteres, linhas Braille e impressora Braille;
- d) Assegurar o ensino e a aprendizagem da orientação e mobilidade;
- e) Assegurar o treino visual específico, de atividades de vida diária e a promoção de competências sociais;
- f) Orientar os alunos nas disciplinas em que as limitações visuais ocasionem dificuldades particulares, designadamente a educação visual, educação física, técnicas laboratoriais, matemática, química, línguas estrangeiras e tecnologias de comunicação e informação;
- g) Assegurar o acompanhamento psicológico e a orientação vocacional;

h) Assegurar a formação e aconselhamento aos professores, pais ou encarregados de educação e outros membros da comunidade educativa;

i) Assegurar a participação em atividades desportivas adaptadas ou outras facilitadoras da sua autonomia pessoal e social;

j) Colaborar e desenvolver com as associações de pais e ou outras na organização de ações de formação e sensibilização sobre e alunos cegos e com baixa visão

2 - A escolha da escola em que é criada uma Unidade de Apoio à Educação de Alunos Cegos e com Baixa Visão deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

a) O número de alunos cegos e com baixa visão que frequentam a unidade orgânica.

b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;

c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;

d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;

e) A disponibilidade de outros serviços, infraestruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e atividades de complemento curricular.

3 - A Unidade de Apoio à Educação de Alunos Cegos e com Baixa Visão integra docentes com formação especializada em educação especial no domínio da visão e outros profissionais com competências para o ensino de Braille e de orientação e mobilidade.

4 - A Unidade de Apoio à Educação de Alunos Cegos e com Baixa Visão deve estar apetrechada com materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados às necessidades da população a que se destina.

5 - Consideram-se materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados os materiais em caracteres ampliados, em braille, em formato digital, em áudio e em relevo, os computadores equipados com *software* de ecrã com voz em português e linha braille, as impressoras braille e as impressoras laser para conceção de relevos, o scanner, a máquina para produção de relevos, máquinas braille, cubarítmos, calculadoras eletrónicas, lupas de mão, lupa TV, software de ampliação de caracteres, software de transcrição de texto em braille e suportes digitais de acesso à Internet.

6 - Cabe à direção regional competente em matéria de educação e aos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas, organizar, acompanhar e orientar o funcionamento e o desenvolvimento da resposta educativa adequada à inclusão dos alunos cegos e com baixa visão.

7 - Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação podem ser criadas escolas de referência de apoio à educação de Alunos Cegos e com Baixa Visão.

Artigo 55.º

Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência

1 - São objetivos da Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência:

a) Promover a participação dos alunos com paralisia cerebral ou multideficiência nas atividades curriculares e de enriquecimento curricular junto dos pares da turma a que pertencem;

b) Aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, visando o desenvolvimento e a integração social e escolar dos alunos;

c) Assegurar a criação de ambientes estruturados, seguros e significativos para os alunos;

d) Adotar opções educativas flexíveis, de caráter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino e de aprendizagem do aluno e o regular envolvimento e participação da família;

e) Assegurar os apoios específicos ao nível das terapias, da psicologia, da orientação e mobilidade e da psicomotricidade aos alunos que deles possam necessitar;

f) Organizar o processo de transição para a vida pós-escolar:

g) Colaborar com as associações de pais ou outras na organização de ações de formação e sensibilização sobre a paralisia cerebral e a multideficiência.

2 - A escolha da escola em que é criada uma Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

a) O número de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência que frequentam a Unidade Orgânica.

b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;

c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;

d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;

e) A disponibilidade de outros serviços, infraestruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e atividades de complemento curricular.

3 - A organização da resposta educativa deve ser determinada pelo tipo de dificuldade manifestada, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social e pela idade dos alunos.

4 - A Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Paralisia Cerebral ou Multideficiência integra docentes especializados em educação especial e, sempre que possível, assistentes operacionais com formação em educação especial e reabilitação ou na área socioeducativa de educação especial.

5 - Às unidades de apoio à educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência compete:

- a) Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio;
- b) Proceder às adequações curriculares necessárias;
- c) Adequar os recursos às necessidades dos alunos;
- d) Promover a participação social dos alunos com paralisia cerebral ou multideficiência;
- e) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica numa perspetiva de desenvolvimento de trabalho transdisciplinar e cooperativo entre os vários profissionais;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição das crianças e jovens entre os diversos níveis de educação e de ensino e para a vida pós-escolar;
- g) Planear e participar, em colaboração com as associações da comunidade, em atividades recreativas e de lazer dirigidas a crianças e jovens com paralisia cerebral ou multideficiência, visando a integração social dos seus alunos.

6 - Os estabelecimentos de educação e ensino onde funcionam unidades de apoio para alunos com paralisia cerebral ou multideficiência devem ser apetrechados com materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados às necessidades específicas dos alunos e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a implementar.

7 - Consideram -se materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados, os materiais em formato digital, sistemas alternativos ou aumentativos de comunicação, material de estimulação sensorial, material para treino da perceção visual, auditiva, táctil e olfativa, material para treino de atenção e memória, material de psicomotricidade, *software* adaptado e educativo, computadores, impressoras para preparação de documentos, televisor e vídeo, câmara e máquinas fotográficas digitais, projetor multimédia e quadro interativo.

8 - Cabe à direção regional competente em matéria de educação, em articulação com os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas, organizar acompanhar e orientar o desenvolvimento das unidades de apoio para a educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência.

Artigo 56.º

Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Perturbação do Espectro do Autismo

1 - São objetivos da Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Perturbação do Espectro do Autismo:

- a) Promover a participação dos alunos com perturbações do espectro do autismo nas atividades curriculares e de enriquecimento curricular, junto dos pares da turma a que pertencem;
- b) Implementar e desenvolver um modelo de ensino estruturado, aplicando um conjunto de princípios e estratégias que, com base em informação visual, promovam a organização do espaço, do tempo, dos materiais e das atividades;

c) Aplicar e desenvolver metodologias de intervenção interdisciplinares que, com base no modelo de ensino estruturado, facilitem os processos de aprendizagem, de autonomia e de adaptação ao contexto escolar;

d) Proceder às adequações curriculares necessárias;

e) Organizar e apoiar os processos de transição das crianças e jovens entre os diversos níveis de educação e de ensino, bem como para a vida pós-escolar;

f) Adotar opções educativas flexíveis, de caráter individual e dinâmico, associadas a uma avaliação constante das aquisições, do processo de ensino e de aprendizagem do aluno e do envolvimento e participação da família;

g) Colaborar com as associações de pais e encarregados de educação ou outras na organização de ações de formação e sensibilização sobre perturbação do espectro do autismo;

h) Adequar os recursos às necessidades das crianças e jovens;

i) Assegurar os apoios necessários ao nível de terapia da fala, terapia ocupacional, psicologia, psicomotricidade, ou outros que se venham a considerar essenciais;

j) Colaborar com as associações de pais e encarregados de educação e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a crianças e jovens com perturbações do espectro do autismo, e ainda com as associações da comunidade em atividades recreativas e de lazer a eles dirigidas, visando a inclusão social dos seus alunos.

2 - A escolha da escola em que é criada uma Unidade de Apoio à Educação de Alunos com Perturbação do Espectro do Autismo deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

a) O número de alunos com perturbação do espectro do autismo que frequentam a unidade orgânica;

b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;

c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;

d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;

e) A disponibilidade de outros serviços, infraestruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e atividades de complemento curricular.

3 - A organização da resposta educativa para alunos com perturbações do espectro do autismo deve ser determinada pelo grau de severidade, nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, nível de ensino e idade dos alunos.

4 - As unidades orgânicas onde funcionem unidades de apoio à educação de alunos com perturbação do espectro do autismo integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem.

5 - Os estabelecimentos de educação e ensino onde funcionam unidades de apoio para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo devem ser apetrechados com

materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados às necessidades específicas dos alunos e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a implementar.

6 - Consideram-se materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados, os materiais em formato digital, sistemas alternativos ou aumentativos de comunicação, materiais para treino da perceção visual, auditiva, táctil e olfativa, materiais para treino de atenção e memória, materiais de psicomotricidade e software adaptado e educativo, computadores, impressoras para preparação de documentos, calculadoras eletrónicas, televisor e vídeo, câmara e máquinas fotográficas digitais, projetor multimédia e quadro interativo.

7 - Cabe à direção regional competente em matéria de educação, em articulação com os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas, organizar acompanhar e orientar o desenvolvimento das unidades para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo.

CAPITULO XI

Programas específicos do Regime Educativo Especial

Secção I

Normais gerais

Artigo 57.º

Objetivos

1 - Para apoiar a adequação do processo de ensino e de aprendizagem podem as unidades orgânicas desenvolver programas específicos de escolarização no âmbito do Regime Educativo Especial, incluindo programas com carácter profissionalizante, destinados aos jovens cujas necessidades educativas especiais não permitem a sua inclusão no currículo educativo comum.

2 - Os programas específicos do Regime Educativo Especial organizam-se em modelos estruturados em função dos objetivos psicopedagógicos a atingir e do perfil de funcionalidade da criança ou jovem com necessidades educativas especiais de carácter permanente, devendo, sempre que possível, agrupar alunos provenientes de diferentes escolas da mesma unidade orgânica.

3 - Os programas específicos do Regime Educativo Especial assentam numa perspetiva curricular funcional, substituindo as competências definidas para cada ciclo ou nível de educação e ensino e têm como objetivo promover a autonomia, facilitar o desenvolvimento de competências pessoais e sociais e, quando possível, a aquisição de competências escolares, de orientação vocacional ou de formação profissionalizante, orientadas para o exercício de uma atividade profissional.

4 - Os programas específicos do Regime Educativo Especial devem estar obrigatoriamente contemplados no Programa da Educação Especial previsto no nº 4 do artigo 40.º do presente Regulamento.

Artigo 58.º

Tipologia e estrutura organizativa

1 - Os programas criados nos termos do artigo anterior são implementados preferencialmente nas correspondentes unidades especializadas com currículo adaptado, contempladas nas alíneas a), b) e c), do nº 1, do artigo 52.º do presente Regulamento, e são os seguintes:

- a) Programa Socioeducativo;
- b) Programa Despiste e Orientação Vocacional;
- c) Programa de Pré-Profissionalização;
- d) Programa de Formação Profissionalizante;
- e) Programa Ocupacional.

2 - Constitui obrigação dos docentes e técnicos responsáveis pelo encaminhamento do aluno explicar aos pais ou encarregados de educação as características e funcionamento do programa, bem como as consequências desta opção.

3 - A integração em qualquer dos programas depende da verificação simultânea das seguintes condições:

- a) A homologação do Projeto Educativo Individual, onde consta a proposta de integração, pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico;
- b) A anuência, por escrito, dos pais ou encarregado de educação, declarado conhecer o programa e as razões que determinam a integração;
- c) O Projeto Educativo Individual da criança ou jovem satisfaça integralmente os requisitos específicos estabelecidos para os destinatários de cada programa.

Secção II

Programa Socioeducativo

Artigo 59.º

Destinatários do Programa Socioeducativo

O Programa Socioeducativo destina-se, preferencialmente, aos alunos com idades compreendidas entre os 3 e os 12 anos e que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham transitado de um programa no âmbito da intervenção precoce, organizado nos termos do regime jurídico da educação especial e dos apoios educativos;
- b) Sejam considerados como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objetivos do programa, em resultado de avaliação especializada.

Artigo 60.º

Objetivos e Organização do Programa Socioeducativo

1 - O Programa Socioeducativo tem como objetivos:

- a) Promover o desenvolvimento das competências sociais do aluno;
- b) Permitir uma avaliação das necessidades educativas do aluno e do seu potencial para a integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;
- c) Promover competências inerentes às atividades de vida diária;
- d) Permitir à criança ou aluno a aquisição das competências que constituem objetivo da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, sempre que as suas características pessoais o permitam;
- e) Apoiar psicológica e tecnicamente a família da criança ou aluno, visando propiciar a estas condições adequadas de desenvolvimento e reabilitação.

2 - Os alunos integrados no Programa Socioeducativo beneficiam, obrigatoriamente, de um Projeto Educativo Individual elaborado nos termos do artigo 20.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo.

3 - Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias, tendo em conta as suas características pessoais, respetivas necessidades educativas consignadas no seu Projeto Educativo Individual, o programa pressupõe:

- a) A integração do aluno numa turma de educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico, conforme a sua idade e necessidades educativas o permitam;
- b) O tempo letivo diário de participação nas atividades da turma do ensino regular e a permanência do aluno nos mesmos espaços dos restantes alunos, rege-se pelo estabelecido no Projeto Educativo Individual do aluno.

4 - O tempo letivo diário remanescente do previsto na alínea b), do número anterior é frequentado em unidades com currículo adaptado de apoio socioeducativo ou nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 1.º ciclo do ensino básico, integrados em grupos com um mínimo de 3 alunos.

Artigo 61.º

Responsabilidade pela execução do Programa Socioeducativo

1 - A execução do Programa Socioeducativo compete à unidade orgânica que serve a área de residência da criança.

2 - Obtida a concordância dos pais ou encarregado de educação, do conselho executivo da unidade orgânica ou do responsável máximo da entidade integradora, pode a realização, total ou parcial, do Programa Socioeducativo, ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social, nos termos legalmente estabelecidos.

3 - Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial da unidade orgânica acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da Instituição Particular de Solidariedade Social, o relatório previsto no artigo seguinte.

Artigo 62.º

Avaliação dos alunos integrados no Programa Socioeducativo

1 - A equipa técnico-pedagógica do programa elabora anualmente, no decurso do último trimestre do ano letivo, um relatório circunstanciado de avaliação, conforme previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo, do qual conste a evolução do aluno e as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2 - Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.

3 - Os pais ou o encarregado de educação do aluno são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório circunstanciado de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.

4 - Quando, comprovadamente, os pais ou encarregados de educação não exerçam o seu direito de participação, cabe à escola desencadear as respostas educativas adequadas em função das necessidades educativas especiais detetadas.

5 - Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:

- a) A continuação do aluno no Programa Socioeducativo;
- b) A inclusão do aluno no ensino regular, sem prejuízo de adoção de outras medidas educativas do Regime Educativo Especial ou de apoio educativo;
- c) A transição do aluno para o Programa Despiste e Orientação Vocacional;
- d) A transição do aluno para o Programa Ocupacional.

6 - Compete ao conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório circunstanciado de avaliação e autorizar a transição do aluno para o ensino regular ou para outro programa específico previsto no número anterior.

7 - Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual do aluno.

Secção III

Programa Despiste e Orientação Vocacional

Artigo 63.º

Destinatários do Programa Despiste e Orientação Vocacional

O Programa Despiste e Orientação Vocacional visa promover a transição para a vida pós-escolar dos jovens e, destina-se preferencialmente a alunos a partir dos 12 anos de idade, cujas necessidades educativas especiais não permitam a inclusão no currículo educativo comum e que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Tenham transitado do Programa Socioeducativo nos termos do artigo anterior do presente Regulamento;

b) Em resultado de avaliação especializada, sejam considerados como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objetivos do programa.

Artigo 64.º

Objetivos e organização do Programa Despiste e Orientação Vocacional

1 - O Programa Despiste e Orientação Vocacional visa promover a orientação do jovem para o exercício de uma atividade profissional e a preparação para uma adequada inserção social, familiar e de transição para a vida pós-escolar.

2 - O Programa Despiste e Orientação Vocacional tem como objetivos:

- a) Promover a consolidação das competências sociais;
- b) Promover a autossuficiência, a autoestima e a autoconfiança;
- c) Permitir uma avaliação segura das necessidades educativas do aluno e do seu potencial para integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;
- d) Efetuar o despiste do potencial vocacional e iniciar o seu encaminhamento para uma via profissionalizante;
- e) Propiciar ao aluno a aquisição das competências que constituem objetivo dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, consoante as suas características pessoais o permitam;
- f) Apoiar tecnicamente a família, visando criar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

3 - O Programa Despiste e Orientação Vocacional é ministrado, preferencialmente, em unidades com currículo adaptado de apoio de apoio à transição para a vida ativa ou nos estabelecimentos de ensino onde funcionem os 2.º ou 3º ciclos do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de 15 alunos e um mínimo de 5 alunos.

4 - Cada grupo é confiado a um professor da educação especial ou do 1.º ciclo ou, ainda, a docentes dos 2.º ou 3.º ciclos, consoante a tipologia da unidade orgânica onde se desenvolve o programa.

5 - Nas situações em que o grupo é acompanhado em permanência por um docente da educação especial ou do 1.º ciclo, considera-se, para todos os efeitos legais, a atribuição de um horário letivo de, respetivamente, 22 ou 25 horas semanais em regime de monodocência, que desempenham as funções que no ensino regular estão cometidas ao diretor de turma.

6 - Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas específicas dos alunos, o Programa Despiste e Orientação Vocacional inclui, obrigatoriamente, a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:

- a) Frequência máxima da escola durante 25 horas semanais;
- b) Pelo menos nove horas semanais de aprendizagem nas áreas de Português, Matemática e Conhecimento do Meio/Meio Físico e Social, ministradas pelo professor do 1.º ciclo ou por

docentes dos 2.º ou 3.º ciclos, das correspondentes áreas disciplinares, a quem o grupo esteja atribuído;

c) Pelo menos nove horas semanais de Educação Visual e Tecnológica, ministradas por um par pedagógico composto por docentes daquela área, dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, ou por um docente da referida área, coadjuvado por um do 1.º ciclo ou da educação especial;

d) Pelo menos três horas semanais de Educação Musical ou outra área do ensino artístico, ministradas por um docente da correspondente disciplina;

e) Pelo menos três horas semanais de educação física, ministradas por um docente da disciplina.

7 - Os alunos integrados no programa partilham os mesmos espaços e atividades com os do currículo do ensino regular, nomeadamente recreios, espaços de convívio e refeitórios.

8 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à unidade orgânica, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características específicas dos alunos.

9 - Os jovens que não tenham sido considerados como satisfazendo as condições necessárias para integrar o ensino regular ou transitar para o Programa Pré-Profissionalização, terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar nos termos do previsto no nº 7, do artigo 42.º do presente Regulamento.

Artigo 65.º

Responsabilidade pela execução do Programa Despiste e Orientação Vocacional

1 - A execução do Programa Despiste e Orientação Vocacional compete à unidade orgânica que serve a área de residência do aluno.

2 - A execução do programa é da responsabilidade da equipa pedagógica constituída nos termos do nºs 4 e 5 do artigo anterior, assessorada pelo serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica.

3 - Obtida a concordância dos pais ou encarregado de educação e do conselho executivo da unidade orgânica, a realização total ou parcial do Programa Despiste e Orientação Vocacional pode ser acometida a instituições públicas, particulares de solidariedade social ou outras que para tal assinem acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legais aplicáveis.

4 - Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa pedagógica acompanhar a execução do Programa, devendo, em colaboração com o técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica e com os técnicos da entidade protocolada, elaborar o relatório previsto no nº 1, do artigo seguinte do presente Regulamento.

Artigo 66.º

Avaliação dos alunos integrados no Programa Despiste e Orientação Vocacional

1 - A equipa pedagógica que contacte com o grupo, apoiada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação, elabora, anualmente, no decurso do último período do ano letivo, um relatório circunstanciado de avaliação, conforme previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo, do qual conste a evolução do aluno, estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2 - Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e serem promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.

3 - Os pais ou encarregado de educação do aluno, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório circunstanciado de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.

4 - Quando, comprovadamente, os pais ou encarregado de educação não exerçam o seu direito de participação, cabe à unidade orgânica desencadear as respostas educativas adequadas em função das necessidades educativas especiais detetadas.

5 - Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:

a) A continuação do aluno no Programa Despiste e Orientação Vocacional;

b) A inclusão do aluno no currículo comum do ensino regular, sem prejuízo da adoção de outras medidas educativas no âmbito do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo;

c) A transição do aluno para o Programa Pré-Profissionalização;

d) A transição do aluno para o Programa Ocupacional.

6 - Compete ao conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório circunstanciado de avaliação e autorizar a transição do jovem para o currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas educativas de que deva beneficiar, ou para outro programa específico previsto no número anterior.

7 - Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual do aluno.

Secção IV

Programa Pré-Profissionalização

Artigo 67.º

Destinatários do Programa Pré-Profissionalização

1 - O Programa Pré-Profissionalização visa promover a transição para a vida pós-escolar e o exercício de uma atividade profissional destina-se a jovens que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Tenham frequentado o Programa Despiste e Orientação Vocacional e no seu âmbito tenha sido determinada a transição do aluno para o Programa Pré-Profissionalização;

b) Estejam integrados no Regime Educativo Especial, abrangidos por outras medidas educativas e que na sequência de relatório circunstanciado de avaliação, se determine o seu encaminhamento para o Programa Pré-Profissionalização;

c) Não estejam integrados anteriormente no Regime Educativo Especial e que na sequência da avaliação especializada, se determine que são portadores de deficiência ou incapacidade que os impede de prosseguir estudos no âmbito do regime educativo comum, em qualquer uma das modalidades do ensino básico.

Artigo 68.º

Objetivos do Programa Pré-Profissionalização

1 - O Programa Pré-Profissionalização destina-se a promover uma adequada transição do aluno, com deficiência ou incapacidade, para a vida ativa e criar condições para o exercício de uma atividade profissional.

2 - O Programa Pré-Profissionalização tem como objetivos:

a) Promover a aquisição das competências sociais do aluno;

b) Promover a autossuficiência, a autoestima e a autoconfiança;

c) Propiciar ao aluno a aquisição de competências do 2.º ciclo do ensino básico, consoante as suas características pessoais o permitam;

d) Desenvolver atividades de índole vocacional ou pré-profissional que promovam a transição e inserção dos alunos na vida ativa;

e) Permitir a aquisição de competências mínimas para a integração no mundo laboral;

f) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

Artigo 69.º

Responsabilidade pela execução do Programa Pré-Profissionalização

1 - A execução do Programa Pré-Profissionalização compete à unidade orgânica que serve a área de residência do aluno.

2 - A execução do programa é da responsabilidade da equipa pedagógica constituída por docente do 1.º ciclo ou por docentes dos 2.º ou 3.º ciclos, conforme o ciclo de ensino objeto de certificação, assessorada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica.

3 - As unidades orgânicas do sistema educativo podem formar parcerias com instituições públicas, particulares de solidariedade social ou outras, destinadas ao desenvolvimento da componente de formação vocacional ou pré-profissional.

4 - Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa pedagógica acompanhar a execução do programa, devendo, em colaboração com o técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica e com os técnicos e responsáveis das

entidades protocoladas elaborar anualmente um relatório circunstanciado de avaliação previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico da Educação especial e do Apoio Educativo.

Artigo 70.º

Características do Programa Pré-Profissionalização

1 - O Programa Pré-Profissionalização é ministrado, preferencialmente, em unidades com currículo adaptado de apoio à transição para a vida ativa ou nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de 15 e um mínimo de 5 alunos.

2 - Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias, face às necessidades educativas específicas dos alunos, o Programa Pré-Profissionalização inclui, obrigatoriamente, a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:

a) Incluir entre 1125h e 1872h de formação, com duração prevista para 2 anos, podendo este período ser prorrogado de acordo com o estabelecido no relatório circunstanciado de avaliação;

b) Integrar um módulo de formação sociocultural, composto pelas áreas de competência de língua, cultura, comunicação e de cidadania e sociedade, cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total, incluindo pelo menos 3 horas semanais de educação física;

c) Incluir um módulo de saberes científicos e tecnológicos, composto pelas áreas de competência de ciências básicas e tecnologias adequadas à via pré-profissionalizante escolhida, cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total;

d) Incluir um módulo de formação profissionalizante em ambiente de trabalho.

3 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à unidade orgânica, no uso da sua autonomia pedagógica, designar a equipa pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características dos alunos e dos cursos.

4 - A autorização de funcionamento do Programa Pré-Profissionalização previsto no presente Regulamento compete à direção regional com competência em matéria de educação, mediante proposta apresentada pelas unidades orgânicas até final do mês de junho.

5 - Os programas não conferem certificação profissional.-

Artigo 71.º

Avaliação e certificação dos alunos do Programa Pré-Profissionalização

1 - O regime de avaliação dos alunos obedece aos seguintes requisitos:

a) Deverá proporcionar elementos para uma avaliação formativa e contínua do aluno em todas as componentes da estrutura curricular;

b) Sem prejuízo da avaliação se exercer de forma contínua, a periodicidade da avaliação formal deverá ser efetuada com carácter globalizante em três momentos, coincidentes com os

períodos letivos, referindo-se a última aos resultados das aprendizagens efetivadas ao longo do ano letivo em cada módulo e área de competência;

c) A transição de ano implica a aprovação conjunta nos três módulos de formação, podendo, todavia, ser autorizada a repetição, das componentes de formação quando tal se mostre necessário;

2 - As classificações têm a notação descritiva e qualitativa sob a forma de *Satisfaz e Não satisfaz*.

3 - Aos alunos que concluem o programa com menção de *Satisfaz*, para além do certificado dos certificados emitidos nos termos do artigo número 83.º, será emitido, pela unidade orgânica, um certificado detalhado das competências adquiridas.

4 - Mediante proposta fundamentada da equipa pedagógica responsável pela execução do programa, sempre que se detetem evidências de que o aluno realizou as aprendizagens e desenvolveu competências correspondentes ao 1.º ou 2.º ciclos do ensino básico, poderá ser emitido o correspondente certificado de conclusão do ciclo, por decisão do presidente do conselho executivo da unidade orgânica.

5 - Os alunos que não tenham concluído com sucesso o programa, terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar, no momento em que perfazem 18 anos de idade, havendo lugar à emissão do certificado previsto no n.º 1 do artigo 83.º.

Secção V

Programa de Formação Profissionalizante

Artigo 72.º

Destinatários do Programa de Formação Profissionalizante

O Programa de Formação Profissionalizante destina-se a jovens que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Tenham frequentado o Programa Pré-Profissionalização e, no seu âmbito, tenha sido determinada a transição do aluno para um Programa de Formação Profissionalizante;

b) Tenham frequentado ou concluído o 3.º Ciclo do Ensino Básico, ao abrigo do Regime Educativo Especial e, na sequência de relatório circunstanciado de avaliação, se determine que são portadores de deficiência ou incapacidade que os impede de prosseguir estudos em qualquer uma das modalidades do ensino secundário.

Artigo 73.º

Objetivos do Programa de Formação Profissionalizante

1 - O Programa de Formação Profissionalizante destina-se a promover uma adequada transição do aluno com deficiências ou incapacidades para a vida ativa e criar condições para o exercício de uma atividade profissional.

2 - A frequência do Programa de Formação Profissionalizante deve iniciar-se, preferencialmente, dois anos antes do termo da escolaridade obrigatória.

3 - O Programa de Formação Profissionalizante tem como objetivos:

a) Permitir a consolidação de competências profissionais, pessoais, sociais e relacionais, potenciadoras de uma integração no mercado de trabalho;

b) Constituir uma oferta de formação de dupla certificação de nível II, ajustada às necessidades dos alunos com deficiências e incapacidades.

Artigo 74.º

Responsabilidade pela execução do Programa de Formação Profissionalizante

1 - A execução do Programa de Formação Profissionalizante compete à unidade orgânica onde o aluno se encontre matriculado.

2 - A execução do programa é da responsabilidade da equipa pedagógica organizada em função da estrutura curricular prevista no artigo seguinte, assessorada por técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica.

3 - As unidades orgânicas podem estabelecer protocolos com entidades públicas, particulares, de solidariedade social ou outras, para o desenvolvimento da componente de formação profissionalizante.

4 - Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa pedagógica acompanhar a execução do programa, devendo, em colaboração com o serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica e os técnicos responsáveis das entidades protocoladas elaborar anualmente um relatório circunstanciado de avaliação conforme previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo.

Artigo 75.º

Características do Programa de Formação Profissionalizante

1 - O Programa de Formação Profissionalizante é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de 15 e um mínimo de 5 alunos.

2 - Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias em função das especificidades dos alunos, o Programa de Formação Profissionalizante tem por base os referenciais de formação adaptados no âmbito da qualificação profissional de pessoas com deficiências e incapacidades, integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

3 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à unidade orgânica, no uso da sua autonomia pedagógica, dos seus recursos e das características dos alunos, promover cursos com os seguintes tipos de percursos formativos:

a) Percurso com base nos itinerários dos cursos do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ) de Nível II Tipo 3, adaptados em função das especificidades dos alunos, com duração entre 1245h e 2900h;

b) Percurso com uma duração até 3600h, com base em referenciais de formação adaptados integrados no CNQ, destinados a pessoas com alterações das funções mentais, multideficiência e outras.

4 - A estrutura curricular do percurso referido na alínea b) do número anterior integra a totalidade ou apenas algumas das componentes de formação que a seguir se indicam:

a) Formação para a Integração, até 200h de formação, que visa o desenvolvimento de competências básicas nos domínios pessoal, comportamental e organizacional;

b) Formação de Base, até 600h de formação, que permite a aquisição e/ou o reforço das competências profissionais, pessoais e sociais, bem como a inserção na vida ativa e a adaptabilidade aos diferentes contextos de trabalho ou à ocupação de um posto de trabalho;

c) Formação Tecnológica, até 1.600h de formação, que permite o desenvolvimento de atividades práticas e de resolução de problemas inerentes ao exercício de uma profissão ou à ocupação de um posto de trabalho;

d) Formação Prática em Contexto de Trabalho, até 1.200h de formação, que possibilita a consolidação das competências adquiridas na formação e a realização de atividades inerentes ao exercício profissional, facilitadoras de uma inserção profissional.

5 - A autorização do funcionamento do Programa de Formação Profissionalizante compete ao diretor regional com competência em matéria de educação, mediante proposta apresentada pelas unidades orgânicas até ao final do mês de junho.

6 - Em ambos os percursos, a carga horária não deve exceder as 7 horas diárias e deve adequar-se às características dos formandos e ao horário de funcionamento das entidades responsáveis pela componente de Formação Prática em Contexto de Trabalho.

7 - A assiduidade não pode ser inferior a 90% da carga horária anual prevista para o percurso formativo nas componentes de formação em contexto escolar, nem inferior a 95% da carga horária na componente de formação prática em contexto de trabalho.

8 - Sempre que um formando não cumpra os 90% ou 95% da carga horária da formação, nos termos do número anterior, cabe à equipa pedagógica apreciar e decidir, de acordo com o regulamento interno, sobre as justificações apresentadas, bem como, desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 76.º

Avaliação dos alunos integrados no Programa de Formação Profissionalizante

1 - A avaliação incide sobre as aprendizagens efetuadas e as competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis e tem como objetivos:

a) Informar o aluno e o encarregado de educação sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos ao longo do processo formativo;

b) Identificar dificuldades ou lacunas na aprendizagem individual e insuficiências no processo de ensino-aprendizagem e encontrar soluções e estratégias pedagógicas que favoreçam a recuperação e o sucesso dos alunos;

c) Certificar as competências adquiridas pelos alunos com a conclusão da formação frequentada.

2 - A avaliação faz parte integrante do processo formativo, tem como finalidade confirmar os saberes e as competências adquiridas ao longo do percurso formativo e compreende:

a) Uma avaliação formativa que deve ser contínua, global e integradora e que permite obter informação detalhada sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias pedagógicos.

b) Uma avaliação sumativa que serve de base à tomada de decisão sobre a certificação.

3 - A avaliação é realizada por Unidade de Formação e deve apoiar-se num conjunto de parâmetros a definir pelo formador, concertados no âmbito da equipa pedagógica, em função dos objetivos da formação, das competências a adquirir e das características dos grupos.

4 - A avaliação sumativa traduz-se numa escala quantitativa de 0 a 20 valores.

5 - Considera-se que o aluno obteve aproveitamento quando tiver classificação igual ou superior a 10 valores, em cada unidade de formação, acompanhada de uma avaliação descritiva.

6 - A avaliação da componente de Formação Prática em Contexto de Trabalho baseia-se num processo contínuo e formativo, apoiado na apreciação sistemática das atividades desenvolvidas pelo formando e expressa-se, em função do nível de desempenho, na escala de 0 a 20 valores.

7 - O Programa de Formação Profissionalizante está sujeito a uma Prova de Avaliação Final (PAF), que assume o caráter de prova de desempenho profissional, apenas quando os referenciais de formação das saídas profissionais coincidem com o exercício de profissões regulamentadas.

8 - São consideradas profissões regulamentadas, por legislação específica, aquelas cujo exercício está condicionado a um conjunto de requisitos específicos como posse de licença, carteira profissional ou cédula profissional.

9 - Os cursos conferem certificação académica equivalente ao 3.º Ciclo do Ensino Básico e certificação profissional quando o aluno obtiver avaliação positiva em todas as Unidades de Formação que integram o seu percurso formativo, bem como, na componente de formação prática em contexto de trabalho e na PAF, quando esta se aplique.

Secção VI

Programa Ocupacional

Artigo 77.º

Destinatários do Programa Ocupacional

1 - O Programa Ocupacional destina-se a crianças e jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenham mais de seis anos de idade;

b) À data de início do ano letivo não tenham completado 16 anos ou 18 anos de idade, consoante haja, ou não, na área de residência do aluno, Centros de Apoio Ocupacional ou estrutura similar;

c) Em resultado de avaliação especializada, o seu perfil de funcionalidade não permita a sua inclusão em qualquer dos programas anteriormente mencionados.

Artigo 78.º

Objetivos e características do Programa Ocupacional

São objetivos do Programa Ocupacional os seguintes:

a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente portadoras de deficiência;

b) Desenvolver o relacionamento sócio afetivo da criança ou jovem com a família e a comunidade;

c) Promover o desenvolvimento global e a autonomia física, pessoal e social;

d) Estimular a autossuficiência e a autoconfiança;

e) Promover competências inerentes às atividades de vida diária;

f) Apoiar psicologicamente e tecnicamente as famílias, visando propiciar condições adequadas de aceitação e desenvolvimento;

g) Conceber, promover e executar a aplicação de medidas de reabilitação adequadas às situações detetadas;

h) Apoiar tecnicamente a adaptação funcional da habitação em função das necessidades específicas da criança;

i) Apoiar tecnicamente a aquisição dos equipamentos específicos necessários aos cuidados a prestar à criança ou jovem, em função da sua deficiência.

Artigo 79.º

Responsabilidade pela execução do Programa Ocupacional

1 - A execução do Programa Ocupacional compete à unidade orgânica que serve a área de residência do aluno, sendo cometida ao núcleo de educação especial respetivo.

2 - O programa é implementado preferencialmente numa unidade especializada com currículo adaptado de apoio ocupacional, integrada na unidade orgânica e dotada de características técnicas, materiais e dos recursos humanos necessários ao cumprimento dos objetivos estabelecidos.

3 - O programa funciona sob a responsabilidade de um docente do núcleo de educação especial que a ele ficará afeto em permanência.

4 - A realização total ou parcial do Programa Ocupacional num determinado território pode ser cometida a uma instituição particular de solidariedade social que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social, nos termos legais.

5 - Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial da unidade orgânica acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da instituição particular de solidariedade social, o relatório previsto no artigo seguinte do presente Regulamento.

Artigo 80.º

Avaliação e transição dos alunos integrados no Programa Ocupacional

1 - A equipa pedagógica que contacte com o grupo, apoiada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação, elabora, anualmente, no decurso do último trimestre do ano letivo, um relatório de avaliação circunstanciado, conforme previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico da Educação especial e do Apoio Educativo, do qual conste a evolução do aluno, estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2 - Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e serem promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.

3 - Os pais ou encarregados de educação do aluno são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.

4 - Para além das medidas de carácter técnico, o relatório recomendará:

- a) A continuação no programa ocupacional;
- b) A transição para qualquer outro programa específico do Regime Educativo Especial;
- c) A transição para outra solução específica considerada como mais adequada face à situação da criança ou jovem e da sua família;
- d) A inclusão no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adotadas;
- e) A inclusão num centro de apoio ocupacional adequado.

5 - Compete ao conselho executivo da unidade orgânica aprovar o relatório de avaliação, ouvido o conselho pedagógico.

6 - Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança ou jovem, devendo acompanhar, quando tal se justifique, o seu percurso subsequente.

7 - Os jovens integrados no Programa Ocupacional terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano letivo em que perfazem 16 anos de idade, ou 18 anos de idade quando na área de residência do aluno não existam Centros de Apoio Ocupacional ou

estrutura similar, devendo, sempre que possível, transitar para instituição vocacionada para atividades ocupacionais.

Secção VII

Plano Individual de Transição

Artigo 81.º

Plano Individual de Transição

1 - O Plano Individual de Transição consubstancia o projeto de vida do aluno, deve ser flexível, dinâmico e definir as etapas que são necessárias percorrer e as ações a desenvolver até à conclusão do seu percurso educativo, de modo a responder às expectativas dos pais ou encarregados de educação sobre o futuro do seu educando e aos desejos, interesses, aspirações e competências do jovem.

2 - O Plano Individual de Transição é elaborado pela equipa responsável pelo Projeto Educativo Individual, em conjunto com o jovem, a família e outros profissionais, nomeadamente nas áreas da segurança social e serviços de emprego e formação profissional e não pode duplicar a informação constante neste.

3 - O processo de implementação do Plano Individual de Transição deve ser continuamente acompanhado, monitorizado e avaliado por todas as partes envolvidas.

Secção VIII

Intercomunicabilidade e Certificação

Artigo 82.º

Intercomunicabilidade com outras modalidades de educação ou ensino

1 - A iniciativa de propor a transição de um aluno de um programa específico do Regime Educativo Especial para qualquer outra modalidade de educação ou ensino, incluindo o ensino regular, cabe aos docentes e ou técnicos que contactem regularmente com a criança ou jovem ou ao encarregado de educação.

2 - A iniciativa é formalizada através de proposta escrita a entregar à entidade que seja responsável pelo funcionamento do programa em que a criança ou jovem esteja inserido, acompanhada de exposição das razões justificativas do interesse da transição.

Artigo 83.º

Certificação dos alunos do Regime Educativo Especial

1 - Os alunos que tenham frequentado o sistema educativo regional ao abrigo do Regime Educativo Especial com assiduidade até ao termo da correspondente idade da escolaridade obrigatória, têm direito à emissão de certificado de cumprimento da mesma, nos termos artigo 29.º do Regime Jurídico da Educação Especial e dos Apoios Educativos.

2 - Os alunos que tenham frequentado o sistema educativo regional ao abrigo do Regime Educativo Especial e, comprovadamente tenham concluído qualquer um dos ciclos do ensino básico, o ensino secundário ou nível de formação profissional, têm direito à emissão do respetivo certificado ou diploma.

3 - Os modelos dos certificados ou diploma referidos no presente artigo são os que se encontram estabelecidos para os restantes níveis e modalidades do sistema educativo regional e são emitidos pela última unidade orgânica frequentada pelo aluno.

CAPÍTULO XII

Organização e gestão da Educação Física e do Desporto Escolar

Secção I

Normas Gerais

Artigo 84.º

Educação Física na Educação Pré-Escolar

1 - A introdução à educação física na educação pré-escolar é da responsabilidade do educador de infância a quem esteja atribuída a sala, competindo-lhe, em execução das orientações curriculares fixadas, desenvolver as ações necessárias à concretização dos objetivos ali estabelecidos.

2 - O conselho executivo, no âmbito da gestão dos recursos humanos em exercício de funções na unidade orgânica, mediante solicitação do educador de infância titular do grupo, pode determinar a prestação de apoio técnico-pedagógico por professor de educação física, quando exista disponibilidade de horário para o efeito, sem perturbação das atividades educativas que pelo mesmo devam ser assumidas no âmbito do respetivo nível de ensino, e sem que resulte necessidade de recursos acrescidos para a unidade orgânica.

Artigo 85.º

Educação Física no 1.º ciclo do ensino básico

1 - A Expressão Físico-Motora desenvolve-se em três momentos semanais, sendo que o docente titular de turma conta com a coadjuvação de um professor de educação física do 2.º ciclo, em dois momentos semanais de quarenta e cinco minutos cada.

2 - A carga horária semanal destinada à Expressão Físico-Motora deverá ser distribuída por três dias, podendo, excepcionalmente, ser lecionados num dia dois tempos consecutivos.

3 - A distribuição da carga horária semanal deve constar do horário da turma e ser do conhecimento dos pais ou encarregados de educação, de modo a criar o hábito nos alunos de virem equipados para a escola, ou para ela trazerem o equipamento específico necessário.

Artigo 86.º

Enriquecimento do currículo no 1.º ciclo do ensino básico

1 - As atividades de enriquecimento do currículo no domínio desportivo, organizadas nos termos do artigo 8.º do diploma da organização e da gestão curricular da educação básica, são ações de animação, pedagogicamente relevantes, com incidência nas áreas de aprendizagem específicas da disciplina, devendo, prioritariamente, organizar-se sob a forma de convívios e intercâmbios.

2 - Entende-se por convívio as atividades realizadas ao nível do estabelecimento de ensino, com alunos de diferentes turmas e anos de escolaridade, e por intercâmbio as que aglutinam pelo menos dois estabelecimentos de ensino, pertencentes à mesma unidade orgânica ou a unidades orgânicas diferentes.

Artigo 87.º

Educação Física nos 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico

1 - A carga horária semanal destinada à disciplina de Educação Física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico deve ser distribuída, preferencialmente, por três dias e três tempos de 45 minutos de tempo útil de aula, admitindo-se uma distribuição por dois dias, um deles com dois tempos consecutivos.

2 - As unidades orgânicas que optem pela distribuição da carga horária semanal em dois momentos letivos, realizados em um bloco de noventa minutos e mais um segmento de 45 minutos, devem fazê-lo em dias não consecutivos.

3 - O segmento de 45 minutos, na distribuição prevista no número anterior, deverá ser inserido no horário dos alunos preferencialmente no início da manhã, no termo do dia de trabalho, antes ou a seguir a um intervalo de duração adequada, de forma a garantir o tempo útil da aula.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve a unidade orgânica garantir o tempo necessário à deslocação dos alunos para os espaços onde decorrem as aulas de Educação

física e seu regresso, para se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal, bem como para a preparação do material didático necessário às atividades.

Artigo 88.º

Educação Física no Ensino Secundário

A carga horária semanal destinada à disciplina de educação física no ensino secundário deve ser distribuída por duas sessões semanais em dias não consecutivos.

Artigo 89.º

Características dos horários

1 - Na elaboração dos horários de educação física deve atender-se à especificidade dos recursos de cada unidade orgânica.

2 - O tempo necessário para os alunos se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal, bem como para a preparação do material didático necessário às atividades, fazem parte integrante da carga horária da disciplina de educação física.

3 - Deve ser considerado no horário das turmas um período de, pelo menos, duas horas, comum a grupos de turmas, anos de escolaridade ou ciclos de ensino, destinado ao desenvolvimento do projeto de Atividades Desportivas Escolares definido pela unidade orgânica.

Artigo 90.º

Higiene pessoal

1 - Considerando que o fomento de hábitos de higiene e asseio corporal é parte integrante dos objetivos educativos, devem as unidades orgânicas criar as condições que permitam a tomada de um banho de chuveiro após a realização das aulas e demais atividades de educação física e desporto escolar e de outras que, pela sua natureza ou esforço envolvido, o exijam.

2 - Por determinação do órgão executivo, o banho a que se refere o número anterior pode ser considerado exigível quando se encontrem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A escola disponha de instalações sanitárias adequadas, nomeadamente oferecendo condições apropriadas de segurança, higiene e privacidade em relação a não participantes nas atividades;

b) Esteja disponível água aquecida com temperatura e débito adequados;

c) Não seja a última atividade do dia.

3 - Quando não estejam integralmente satisfeitos os requisitos estabelecidos no número anterior, não pode ser exigido aos alunos a tomada de banho, devendo, contudo, o professor

zelar para que os alunos executem a higiene pessoal mínima compatível com as instalações disponíveis.

4 - Através de declaração fundamentada do encarregado de educação, ou do aluno quando maior de 16 anos, pode ser dispensada a tomada de banho quando estejam em causa convicções de natureza religiosa ou moral, ou quando o aluno seja portador de deficiência ou de doença que interfira com o banho ou seja causa de constrangimento.

5 - A existência de pediculose e de escabiose obriga o aluno a seguir as normas de profilaxia e higiene que a unidade orgânica determine, podendo esta, no âmbito do seu sistema de ação social escolar, adquirir e fornecer gratuitamente ao aluno e sua família os meios profiláticos que considere adequados ou que sejam prescritos por entidade sanitária adequada.

Secção II

Atividades Desportivas Escolares

Artigo 91.º

Conceito

1 - As Atividades Desportivas Escolares constituem-se como o primeiro nível de realização do desporto escolar.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, constituem Atividades Desportivas Escolares o conjunto de realizações desportivas ou rítmicas expressivas desenvolvidas em regime de liberdade de participação e escolha dos alunos.

3 - As Atividades Desportivas Escolares inserem-se nas atividades de enriquecimento do currículo e desenvolvem-se para além da carga horária semanal global definida nos desenhos curriculares aplicáveis.

4 - As características das Atividades Desportivas Escolares, a sua abrangência e calendarização são definidas pelo departamento curricular onde esteja inserida a área disciplinar de educação física, sob a orientação do respetivo coordenador, fazendo parte integrante do plano de atividades.

Artigo 92.º

Objetivos das atividades desportivas escolares

São objetivos das Atividades Desportivas Escolares, nomeadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento global do aluno, respeitando as etapas de formação e os níveis de aptidão motora;
- b) Fomentar o hábito e a apetência pela prática regular de atividades físicas;
- c) Proporcionar aos alunos a prática de atividades desportivas e expressivas;

d) Proporcionar a realização das atividades desportivas nos contextos de animação ou formais específicos de cada modalidade;

e) Promover a confluência de projetos multidisciplinares no seio da escola e da comunidade educativa local;

f) Possibilitar a participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares e noutras atividades do desporto escolar.

Artigo 93.º

Áreas de desenvolvimento

As áreas de desenvolvimento das Atividades Desportivas Escolares são as que estiverem incluídas nos programas curriculares da disciplina de educação física do ciclo ou nível de ensino correspondente e no plano anual de atividades do desporto escolar elaborado pela direção regional competente em matéria de desporto.

Artigo 94.º

Organização das atividades desportivas escolares

1 - As Atividades Desportivas Escolares desenvolvem-se no âmbito do plano de atividades da unidade orgânica.

2 - O plano das atividades desportivas escolares deverá contemplar os seguintes aspetos:

a) Objetivos da prática desportiva na escola;

b) Atividades a desenvolver;

c) Formas de organização e gestão;

d) Condições de frequência e participação dos alunos;

e) Recursos humanos e materiais;

f) Formas de acompanhamento e avaliação do projeto.

3 - O plano anual de atividades desportivas escolares referido no número anterior é elaborado pelos professores da disciplina de educação física no âmbito do respetivo departamento curricular.

4 - As atividades desportivas escolares são desenvolvidas pelos professores de educação física competindo-lhes, sob a supervisão do coordenador do departamento curricular, acompanhar e avaliar essas atividades.

5 - Aos professores de educação física que estejam envolvidos na realização de Atividades Desportivas Escolares com grupos determinados de alunos são atribuídos, para esse efeito, os dois segmentos da componente não letiva que se destinam, obrigatoriamente, a trabalho com aluno a marcar no horário semanal do docente e dos alunos participantes.

6 - Os tempos semanais atribuídos podem ser ou não coincidentes entre todos os professores, competindo a cada unidade orgânica encontrar o modelo organizativo que melhor

se adapte às suas condições específicas, aos horários das turmas e ao plano das atividades desportivas escolares que concebeu.

Secção III

Jogos Desportivos Escolares

Artigo 95.º

Conceito

Os Jogos Desportivos Escolares são o ponto de encontro das atividades de enriquecimento do currículo, desenvolvidas no âmbito da educação física, com o processo desportivo, sendo realizados no contexto da comunidade educativa através de uma metodologia de carácter abrangente, integradora e multidisciplinar, constituindo-se como o segundo nível de realização do desporto escolar e destinando-se aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário.

Artigo 96.º

Princípios orientadores

Os Jogos Desportivos Escolares são concebidos como:

- a) Uma extensão das atividades de enriquecimento do currículo no âmbito da disciplina de educação física;
- b) Uma atividade da responsabilidade de todos os intervenientes do sistema educativo, devendo ser encarados como uma realização da comunidade escolar;
- c) Um meio de aprofundamento das relações de interdisciplinaridade no seio da unidade orgânica;
- d) Uma forma de aproximação da escola à comunidade e de fomento do intercâmbio entre escolas de ilhas diferentes.

Artigo 97.º

Objetivos dos jogos desportivos escolares

São objetivos dos Jogos Desportivos Escolares:

- a) Permitir um desenvolvimento integral do jovem, respeitando as etapas de desenvolvimento pessoal e de formação desportiva;
- b) Proporcionar a participação dos jovens em competição formal, integrada num processo de formação adequado e orientado para a promoção dos valores desportivos;
- c) Promover processos de animação socioeducativa na escola;
- d) Proporcionar o convívio entre escolas e a aproximação das comunidades onde estas se inserem;

e) Complementar as aulas de educação física.

Artigo 98.º

Condições de acesso

1 - Os Jogos Desportivos Escolares estão abertos à participação dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo o ensino particular e cooperativo e escolas profissionais onde seja ministrada a disciplina de educação física e se realizem atividades desportivas escolares.

2 - A confirmação de participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares deve ser efetuada, pelo conselho executivo, até 15 de outubro, de cada ano letivo.

3 - Na sua participação todos os intervenientes efetivam a aceitação dos princípios orientadores e objetivos dos Jogos Desportivos Escolares, em cooperação com as diversas entidades do sistema educativo.

Artigo 99.º

Processo de desenvolvimento

1 - O processo de desenvolvimento dos Jogos Desportivos Escolares faz-se de acordo com os seus regulamentos técnicos geral e específico.

2 - A elaboração dos regulamentos técnicos, geral e específico é da responsabilidade da direção regional competente em matéria de desporto, ouvidas as unidades orgânicas.

Artigo 100.º

Organização dos jogos desportivos escolares

1 - A organização das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico é da responsabilidade dos serviços competentes da direção regional competente em matéria de desporto, em cooperação com as unidades orgânicas.

2 - As atividades das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se em unidades orgânicas que voluntariamente acedam a cooperar na sua organização e realização.

3 - Os Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário organizam-se por fases:

a) Fase local - da responsabilidade da unidade orgânica e em conformidade com o regulamento específico;

b) Fase zonal - da responsabilidade dos serviços competentes da direção regional competente em matéria de desporto, em cooperação com as unidades orgânicas;

c) Fase regional - da responsabilidade dos serviços competentes da direção regional competente em matéria de desporto.

4 - As atividades da fase regional dos Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário realizam-se em locais a designar pela direção regional competente em matéria de desporto.

5 - O financiamento dos Jogos Desportivos Escolares é assegurado pelo orçamento da direção regional competente em matéria de desporto.

6 - Os recursos financeiros para apoio à participação e organização dos Jogos Desportivos Escolares são transferidos pela direção regional competente em matéria de desporto para os fundos escolares das unidades orgânicas participantes ou de acolhimento mediante celebração de protocolo específico ou contrato-programa.

Secção IV

Clubes Desportivos Escolares

Artigo 101.º

Conceito

Os Clubes Desportivos Escolares são pessoas coletivas de direito privado, enquadradas no âmbito da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que têm como escopo o fomento e a prática direta de atividades físicas e desportivas em meio escolar, aberta à participação da comunidade educativa em geral.

Artigo 102.º

Organização dos clubes desportivos escolares

1 - Os Clubes Desportivos Escolares podem optar pelo modelo de organização que mais se ajuste à sua realidade e à da unidade orgânica onde se inserem e que melhor promova os seus objetivos.

2 - Para acederem ao regime de apoios previstos no presente Regulamento, um clube desportivo escolar deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estar sediado numa unidade orgânica e ser reconhecido pelo seu conselho executivo como sendo um clube desportivo escolar dessa unidade orgânica;

b) Desenvolver atividades, preferencialmente orientadas por docentes da unidade orgânica, que sejam reconhecidas, pelos conselhos executivo e pedagógico, como de interesse educativo;

c) Os seus associados serem maioritariamente alunos, pessoal docente e não docente, pais ou encarregados de educação de alunos da unidade orgânica.

Artigo 103.º

Atividades dos Clubes Desportivos Escolares

1 - As atividades dos Clubes Desportivos Escolares constituem-se como o terceiro nível de realização do desporto escolar, sendo consubstanciadas na competição de âmbito federado e nas atividades de promoção da atividade física desportiva sem enquadramento formal.

2 - A gestão e acompanhamento do desenvolvimento das atividades físicas e desportivas por parte dos clubes desportivos escolares são responsabilidade dos seus órgãos diretivos.

3 - A manutenção do reconhecimento de um clube como Clube Desportivo Escolar depende da aprovação, pelos serviços da direção regional competente em matéria de desporto, após o termo de cada ano escolar, de relatório apresentado pela direção do clube onde se demonstre a realização de atividades relevantes enquadráveis nos objetivos do Desporto Escolar.

Artigo 104.º

Apoio a prestar aos Clubes Desportivos Escolares

1 - Os Clubes Desportivos Escolares podem beneficiar de um regime de apoio em conformidade com o estabelecido, em cada ano, pela direção regional competente em matéria de desporto.

2 - As unidades orgânicas que tenham Clube Desportivo Escolar organizado em conformidade com os artigos anteriores poderão, por solicitação do presidente do clube, atribuir a componente não letiva do serviço prestado a nível do estabelecimento de ensino dos horários dos professores, ao apoio técnico das atividades do clube, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Terem, pelo menos, 5 equipas ou núcleos com atividade regular semanal e durante o ano letivo;

b) Movimentarem um mínimo de 75 alunos matriculados na escola;

c) Terem um mínimo de 100 associados ativos.

3 - O processo de atribuição de horas a incluir nos horários dos professores e destinadas ao apoio técnico das atividades dos clubes efetua-se do seguinte modo:

a) O clube apresenta, até 31 de julho, a sua candidatura ao conselho executivo, através de um plano de intenções que tem como suporte o relatório da época imediatamente anterior e previsão das atividades a desenvolver, indicando os professores responsáveis pelo apoio técnico ao clube, discriminando as áreas de intervenção e as tarefas a executar;

b) O conselho executivo confirma o cumprimento dos requisitos constantes no número 3 do presente artigo e aprova a candidatura, indicando os professores e o número de horas atribuídas, dando conhecimento à direção regional competente em matéria de educação.

4 - A determinação do número de horas de apoio técnico a distribuir pelos professores será efetuada do seguinte modo:

a) Até 2 horas semanais – clube com pelo menos 5 equipas ou núcleos em atividade regular, mais de 75 alunos inscritos nas atividades e 100 associados ativos;

b) Até 4 horas semanais, ou até 8 horas caso o docente beneficie de redução da componente letiva em função da idade e do tempo de serviço – clube com pelo menos 6 equipas ou núcleos em atividade regular, mais de 100 alunos inscritos nas atividades e 150 associados ativos.

5 - As tarefas do apoio técnico a prestar ao clube, pelos professores a quem são atribuídas as horas, devem ser desenvolvidas, exclusivamente, nas seguintes áreas:

a) Promoção desportiva;

b) Orientação e acompanhamento das atividades do clube;

c) Gestão administrativa e financeira do clube.

6 - Todas as horas são incluídas na marcação semanal de horas docentes, sendo-lhe aplicado o regime de faltas estabelecido.

7 - Compete ao conselho executivo, em parceria com a direção do clube, acompanhar a execução das tarefas de apoio técnico dos professores.

CAPITULO XIII

Ensino artístico especializado

Artigo 105.º

Curso de Iniciação

1 - Os cursos de iniciação organizam-se nos termos do diploma que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional.

2 - Os cursos de iniciação destinam-se aos alunos matriculados no 1.º ciclo do ensino básico e têm como objetivos desenvolver o gosto pela música e pela dança, descobrir as potencialidades e capacidades do instrumento ou do corpo, desenvolver a coordenação motora e aprender a comunicar de um modo expressivo.

3 - A frequência dos cursos de iniciação termina com a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico, transitando os alunos, independentemente do número de anos frequentado, para um dos cursos básicos do ensino artístico especializado da música ou da dança, mediante a realização da prova de seleção prevista no n.º 2, do artigo 113.º do presente Regulamento.

4 - Os cursos de Iniciação Musical são lecionados no conservatório regional, nas unidades orgânicas do ensino regular onde funcione o ensino artístico especializado e, ainda, em estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, a funcionar em regime de paralelismo pedagógico.

Artigo 106.º

Planos de estudos

1 - Os cursos de iniciação desenvolvem-se de acordo com o quadro constante do anexo I ao presente regulamento e integram as disciplinas de Iniciação Musical, Iniciação ao Instrumento Musical e Iniciação à Dança.

2 - A inscrição na disciplina de Iniciação Musical é obrigatória, devendo o aluno optar por uma das disciplinas de Iniciação ao Instrumento Musical ou de Iniciação à Dança.

3 - A frequência da segunda disciplina de opção pode ter lugar, através do regime de curso livre.

4 - A disciplina de Iniciação Musical é ministrada em turmas constituídas por um mínimo de 10 alunos.

5 - Na disciplina de Iniciação ao Instrumento Musical uma das sessões semanais é ministrada em regime de ensino individual e a outra em grupos de dois ou mais alunos, devendo as duas sessões semanais recair obrigatoriamente em dias diferentes.

6 - Na disciplina de Iniciação ao Instrumento Musical o aluno pode optar por um dos instrumentos constantes do anexo VI do presente Regulamento.

Artigo 107.º

Conteúdos

As competências, os objetivos e os conteúdos curriculares de cada disciplina são da competência das unidades orgânicas, no uso da sua autonomia pedagógica.

Artigo 108.º

Avaliação e assiduidade

1 - A avaliação é contínua e da responsabilidade dos docentes a quem esteja atribuída a turma.

2 - A avaliação dos alunos dos cursos de iniciação deve processar-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao 1.º ciclo ensino básico, nomeadamente no que respeita à periodicidade e à forma de informação aos pais ou encarregados de educação, bem como as especificidades introduzidas pelo presente Regulamento.

3 - A falta de assiduidade traduz-se na exclusão de frequência do curso nos termos do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

4 - Não poderão ser aceites inscrições de alunos que se encontrem em qualquer das seguintes condições:

a) Em qualquer disciplina tenham excedido o número de faltas injustificadas previsto na lei em dois anos letivos, seguidos ou interpolados;

b) Não tenham atingido os objetivos estabelecidos nos dois anos letivos precedentes.

Artigo 109.º

Cursos básicos do ensino artístico especializado

O ensino artístico especializado de nível básico inclui as ofertas educativas de Música e de Dança, visa o desenvolvimento de interesses e vocações, das crianças e dos jovens, através da possibilidade de frequência de currículos que asseguram a aquisição das competências essenciais de uma escolaridade de nível básico, integrando ao mesmo tempo as componentes específicas inerentes a cada uma destas áreas.

Artigo 110.º

Planos de estudos

1 - Os planos de estudo dos regimes integrado e articulado dos cursos básicos de Música e de Dança são os constantes dos anexos II a V do presente Regulamento e integram:

a) As componentes do currículo e disciplinas consagradas nos planos de estudo, em vigor para o ensino básico regular;

b) A componente de formação vocacional, que visa desenvolver o conjunto de saberes e competências de base inerentes à especificidade do curso em que se insere.

2 - A carga horária dos planos de estudo é estabelecida a partir de uma unidade letiva de 90m, correspondente à duração efetiva do tempo de lecionação, sem prejuízo de poderem ser subdivididas em tempos de 45m, em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola.

3 - As aprendizagens a desenvolver, no âmbito das componentes do currículo previstas na alínea a) do n.º 1, têm como referência os programas e orientações curriculares das disciplinas em vigor para os planos de estudo do currículo nacional e regional.

4 - Os programas e orientações curriculares para as disciplinas que integram a componente de formação vocacional são os homologados para os planos de estudo do ensino artístico.

5 - Os planos de estudo dos cursos básicos do ensino artístico especializado, frequentados em regime supletivo e regime de curso livre por modalidades, são constituídos, exclusivamente, pelas componentes de formação vocacional dos planos de estudo constantes dos anexos II a V do presente Regulamento.

6 - Na disciplina de Instrumento poderão ser lecionados instrumentos referidos no anexo VI do presente Regulamento.

7 - No curso básico de Música em regime integrado ou articulado a componente de formação vocacional substitui as seguintes disciplinas do ensino regular:

a) No 2.º ciclo do ensino básico as disciplinas de Educação Visual e Tecnológica e Educação Musical;

b) No 3.º ciclo do ensino básico as disciplinas de Educação Visual e de Educação Tecnológica.

8 - Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a pedido fundamentado do encarregado de educação, pode ser autorizada, pelo presidente do órgão executivo, a matrícula, nas disciplinas de Educação Visual e Tecnológica e Educação Visual.

9 - Nos casos previstos no número anterior, as disciplinas de Educação Visual e Tecnológica e de Educação Visual relevam para efeitos de progressão, aplicando-se às mesmas o regime de assiduidade em vigor, para o regime educativo comum e não podem ser objeto de anulação de matrícula no decurso do ano letivo.

10 - No curso básico de Dança em regime integrado ou articulado, a componente de formação vocacional substitui, para além das disciplinas referidas no número 7, a disciplina de educação física.

Artigo 111.º

Regimes de frequência

1 - Os cursos básicos do ensino artístico especializado podem ser frequentados em regime integrado, articulado ou supletivo.

2 - Por regime integrado entende-se a frequência de todas as componentes do currículo do ensino artístico especializado e do ensino regular, no mesmo estabelecimento de ensino.

3 - Por regime articulado entende-se a frequência de todas as disciplinas da componente do ensino artístico especializado, na escola do ensino artístico especializado e as restantes componentes em outra escola de ensino regular.

4 - Por regime supletivo entende-se a frequência das disciplinas do ensino artístico vocacional numa escola do ensino artístico especializado pelos alunos que, simultaneamente, se encontram a frequentar, no mesmo ou em outro estabelecimento de ensino, o ensino básico ou secundário regular e optem por não frequentar qualquer um dos regimes referidos nos números 2 e 3 do presente artigo.

5 - Podem ainda frequentar o regime supletivo, os alunos com idade não superior a 19 anos que, simultaneamente, se encontrem matriculados num curso de ensino secundário de educação e num curso secundário de música.

6 - Podem frequentar qualquer um dos graus/anos do ensino artístico em regime supletivo, desde que o desfazamento entre o ano de escolaridade que frequentam no ensino básico ou secundário e os graus/anos de qualquer das disciplinas constantes da componente do ensino artístico especializado não seja superior a dois anos.

7 - Os alunos com mais de 18 anos, que não reúnem condições para frequentar os regimes integrado, articulado ou supletivo e pretendem frequentar o ensino artístico especializado, podem matricular-se nos cursos livres por modalidade ou especialidade.

8 - Os alunos com idade igual ou inferior a 19 anos, que pretendam frequentar o ensino artístico especializado e optem pelo regime de curso livre apenas o podem fazer por especialidade.

Artigo 112.º

Matrícula e renovação de matrícula

1 - A matrícula e sua renovação nos cursos básicos de Dança ou de Música regem-se pelas disposições aplicáveis ao ensino básico regular, com as especificidades do ensino artístico especializado.

2 - Considera-se matrícula, o ingresso pela primeira vez nos cursos básicos de Dança ou de Música, bem como aquela que é efetuada anualmente.

3 - A matrícula num dos cursos frequentados em regime de ensino articulado é efetuada nos dois estabelecimentos de ensino que ministram o correspondente plano de estudos.

4 - No caso referido no número anterior, no ato da matrícula ou da renovação de matrícula, efetuada no estabelecimento de ensino que ministra as áreas disciplinares não vocacionais, deve ser apresentado documento comprovativo da matrícula ou da renovação da matrícula no estabelecimento de ensino que ministra a componente de formação vocacional.

Artigo 113.º

Admissão e frequência nos regimes integrado e articulado

1 - São admitidos aos cursos básicos de Dança ou de Música os alunos que ingressam no 5.º ano de escolaridade.

2 - Para admissão à frequência dos cursos básicos de Dança ou de Música é realizada uma prova de seleção, aplicada pelo estabelecimento de ensino responsável pela área de formação vocacional.

3 - O resultado obtido na prova referida no número anterior só tem efeito eliminatório quando o número de candidatos for superior ao número de vagas.

4 - O modelo de prova de seleção referida no número 2 do presente artigo é da responsabilidade da unidade orgânica.

5 - Podem, ainda, ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos cursos básicos de Dança ou de Música desde que, através da realização da prova referida nos números anteriores, a unidade orgânica responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno, quando em regime integrado ou articulado, tem as competências necessárias à frequência do grau/ano correspondente.

6 - No ingresso e frequência dos cursos básicos de Dança e de Música em regime integrado e articulado, apenas é permitido na componente de formação vocacional, um desfazamento não superior a um ano, em relação ao ensino básico regular.

7 - Nos casos em que o aluno frequente o grau/ano de escolaridade de qualquer disciplina da componente de formação vocacional, inferior ao correspondente ano de escolaridade do ensino regular, é permitida a transição de grau/ano em momento intermédio do ano letivo, nos seguintes termos:

a) O aluno requer as provas de avaliação para transição de grau/ano, dirigindo ao presidente do órgão executivo o requerimento já instruído com o parecer concordante do respetivo professor;

b) As provas de avaliação incidem sobre todo o programa da disciplina do ano letivo anterior àquele a que se candidata;

c) Todo o processo deverá ter lugar durante a última semana de janeiro e a primeira de fevereiro.

8 - É igualmente permitida a realização das provas previstas no número anterior, aos alunos que pretendam transitar ao grau subsequente, por proposta do docente da disciplina.

9 - As provas de avaliação para transição de grau/ ano previstas no número anterior aplicam-se também aos alunos matriculados em regime supletivo.

10 - Compete unidade orgânica responsável pela componente de formação vocacional definir as regras a que deve obedecer a realização de provas de avaliação para a transição de grau/ano, devendo as mesmas constar do respetivo regulamento interno.

11 - Não podem ser aceites matrículas em regime supletivo no mesmo grau/ano de uma disciplina sempre que o aluno não tenha obtido aproveitamento em dois anos letivos consecutivos ou tenha anulado a matrícula a uma ou mais disciplinas.

Artigo 114.º

Regime de cursos livres

1 - Os alunos que pretendem frequentar o ensino artístico especializado em regime de curso livre matriculam-se numa das seguintes modalidades ou especialidades:

1.1 - Modalidades:

- a) Curso Básico de Música;
- b) Curso Básico de Dança;
- c) Curso Secundário de Música;
- d) Curso Secundário de Canto.

1.2 - Especialidades:

- a) Iniciação Musical;
- b) Dança (clássica, criativa, tradicional, sapateado);
- c) Canto;
- d) Instrumentos (cordas, sopro, percussão, teclas);
- e) Expressão Dramática.

2 - Nos cursos livres por modalidade, são lecionados os conteúdos programáticos previstos para os cursos do ensino artístico especializado correspondente.

3 - O curso secundário de Música ou de Canto frequentado em regime de curso livre por modalidade tem como plano curricular o correspondente curso secundário artístico especializado.

4 - A frequência em regime de curso livre por modalidade, básico ou secundário, implica a matrícula anual no mínimo de duas disciplinas do respetivo plano de estudos.

5 - A avaliação atribuída aos alunos que frequentam os cursos livres por modalidade é a estabelecida para os que frequentam os cursos em regime integrado, articulado ou supletivo e

não releva para efeitos de equivalência àqueles, exceto após a conclusão da totalidade das disciplinas que compõem o respetivo plano de estudo.

6 - A frequência do curso livre por modalidade confere certificação equivalente ao curso frequentado em regime integrado, articulado ou supletivo.

7 - O regime de assiduidade do curso livre do ensino artístico especializado por modalidade, traduz-se na exclusão de frequência das disciplinas sempre que o número total de faltas justificadas ou injustificadas, seguidas e/ou interpoladas, exceda o triplo do número de sessões semanais por disciplina.

8 - Nos cursos livres por especialidade os conteúdos programáticos são elaborados pelas unidades orgânicas do ensino artístico e não relevam para efeitos de equivalência escolar.

9 - A avaliação dos alunos que frequentam os cursos livres por especialidade assume a forma de avaliação qualitativa e/ou descritiva, nos primeiro e segundo períodos.

10 - A avaliação final de ano dos alunos que frequentam os cursos livres por especialidade expressa-se em Apto ou Não Apto, acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

11 - A frequência por modalidade ou especialidade em regime de curso livre implica o pagamento de taxas.

Artigo 115.º

Constituição de turmas

1 - Sempre que possível, as escolas do ensino regular devem integrar numa mesma turma os alunos que frequentam o ensino artístico especializado.

2 - Os horários das turmas devem ser elaborados para que os alunos não fiquem sujeitos a tempos não letivos intercalares, com exceção dos que correspondem ao período da refeição.

3 - Na componente de formação vocacional dos planos de estudo constantes dos anexos II a V do presente regulamento devem ser tomadas em consideração as seguintes disposições:

a) É autorizado o desdobramento em dois grupos, na disciplina de Formação Musical, exceto quando o número de alunos da turma seja igual ou inferior a 15;

b) Metade da carga horária semanal atribuída à disciplina de Instrumento é lecionada individualmente, devendo a outra metade ser lecionada em grupos de dois ou mais alunos;

4 - Excecionalmente, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, poderá ser autorizado o funcionamento da disciplina de Instrumento em termos diferentes do expresso na alínea b) do número anterior.

Artigo 116.º

Avaliação

1 - A avaliação dos alunos dos cursos básicos de Dança e de Música deve processar-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao respetivo nível do ensino regular e as especificidades introduzidas pelo presente Regulamento.

2 - Os dois estabelecimentos de ensino envolvidos na lecionação dos planos de estudo dos cursos frequentados em regime articulado devem estabelecer os mecanismos necessários para efeitos de articulação pedagógica e de avaliação dos alunos.

3 - A avaliação sumativa da componente vocacional é expressa em níveis de 1 a 5.

4 - A avaliação é contínua, da responsabilidade do professor a quem esteja atribuída a lecionação da disciplina ou disciplinas do ensino artístico especializado e assume as formas de avaliação formativa e sumativa.

5 - Nos regimes integrado e articulado o aproveitamento obtido nas disciplinas da componente de formação vocacional não é considerado para efeitos de retenção de ano no ensino básico regular, ou de admissão às provas finais dos 2.º e 3.º ciclo do ensino básico, a realizar nos 6.º e 9.º ano de escolaridade.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam impedidos de transitar para o 3.º ciclo, num curso básico de Dança ou de Música, os alunos que no 6.º ano de escolaridade obtenham nível inferior a 3 em mais de uma disciplina da componente de formação vocacional.

7 - A obtenção, no final do terceiro período letivo, de nível inferior a 3, em qualquer das disciplinas da componente de formação vocacional dos cursos básico de Dança e de Música, impede a progressão nessas disciplinas, sem prejuízo da progressão nas restantes disciplinas daquela componente.

8 - Nas situações em que os alunos obtenham nível inferior a 3 a uma só disciplina da componente vocacional e quando essa disciplina for, consoante o curso, Técnicas de Dança, Instrumento ou Canto, deve o conselho de turma analisar e decidir da transição, ou não, do aluno para o 3.º grau/ 7.º ano de escolaridade na componente vocacional.

9 - Os alunos que frequentam os cursos básicos do ensino artístico especializado em regime integrado ou articulado têm de abandonar este regime de frequência quando, numa das disciplinas da componente de formação vocacional, não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos ou excedam o número de faltas previsto na lei.

10 - A retenção em qualquer dos anos de escolaridade do ensino regular, de um aluno que frequenta os cursos básicos do ensino artístico especializado, não impede a sua progressão na componente de formação vocacional.

11 - Na situação prevista no número anterior, a opção pela continuação de estudo na componente de formação vocacional implica a frequência de um curso básico do ensino artístico especializado em regime supletivo ou em regime de curso livre.

12 - Os alunos do ensino básico que se encontram na situação prevista no número 9 do presente artigo, que reingressam na frequência das componentes do currículo de que estavam dispensados pela matrícula em regime integrado ou articulado, são posicionados, sem qualquer outra formalidade, no ano correspondente à sua escolaridade.

13 - A conclusão de um curso básico do ensino artístico especializado implica a obtenção de nível igual ou superior a 3 em todas as disciplinas da componente de formação vocacional.

14 - Nas reuniões do conselho de turma de avaliação dos alunos em regime integrado estão presentes os docentes das disciplinas do ensino artístico vocacional.

15 - No regime articulado, os professores das disciplinas ministradas nas escolas do ensino artístico ou um seu representante, a designar pelo órgão executivo, devem participar sempre que possível nas reuniões de conselhos de turma que se realizam nas escolas de ensino regular para efeitos de articulação pedagógica e avaliação.

16 - Os alunos autopropostos do ensino básico artístico especializado realizam exames, a nível de escola, para efeitos de conclusão de curso, a todas disciplinas das componentes de formação vocacional, devendo obter para aprovação em cada uma delas, nível igual ou superior a 3.

17 - O acesso aos cursos secundários de Música, de Dança e de Canto faz -se mediante a realização de uma prova de acesso, da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino que ministram a componente vocacional destes cursos.

18 - Podem ser admitidos nos cursos secundários de Dança, de Música, ou de Canto, os alunos que, tendo sido aprovados na prova referida no número anterior do presente artigo, se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham completado os respetivos Cursos Básicos de Dança e de Música;

b) Não tendo concluído um curso básico de Dança ou Música, possuam a habilitação do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

19 - Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos cursos secundários de Dança, Música, ou Canto, em regime articulado e integrado, desde que o ano/grau de todas as disciplinas vocacionais frequentadas seja correspondente ou mais avançado relativamente ao ano de escolaridade que frequentam na escola de ensino regular.

20 - As normas e os procedimentos relativos à realização de exames na qualidade de autopropostos são objeto de regulamento a aprovar por despacho do diretor regional competente na área da educação.

Artigo 117.º

Coordenação do ensino artístico especializado

1 - Nos cursos do ensino artístico especializado nos regimes articulado e supletivo, o percurso anual do aluno é gerido por um diretor de classe, obrigatoriamente, um dos professores da classe.

2 - Nos cursos do ensino artístico especializado no regime integrado, o percurso anual do aluno é gerido pelo diretor de turma.

3 - O exercício do cargo de diretor de classe confere uma gratificação ou redução equivalente à do cargo de diretor de turma, por cada grupo composto por um mínimo de 5 e um máximo de 25 alunos.

4 - São atribuições do diretor de classe, entre outras:

- a) Assegurar a gestão processual e pedagógica de cada aluno;
- b) Proceder ao controlo periódico da assiduidade dos alunos;
- c) Contactar com os pais e encarregados de educação, mantendo-os informados do processo educativo do aluno e fomentando o seu envolvimento na escola;
- d) Conhecer as questões de natureza disciplinar que envolvam direta ou indiretamente os alunos da classe e proceder à sua triagem e encaminhamento para as estruturas disponíveis na escola;
- e) Participar nas reuniões do conselho de turma do ensino regular dos alunos que frequentam o regime articulado;
- f) Recolher junto dos professores da classe as informações intercalares dos alunos e facultá-las aos diretores de turma do ensino regular;
- g) Executar todas as outras atividades que por lei e regulamento interno da escola lhe sejam cometidas.

Artigo 118.º

Certificação

1 - Os alunos que concluíam com aproveitamento os cursos básicos do ensino artístico especializado têm direito a certificado e diploma de conclusão do ensino artístico, nos termos do diploma que regulamenta a certificação da escolaridade.

2 - Por requerimento dos interessados, podem ainda ser emitidos, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certificados das habilitações adquiridas, discriminando as disciplinas e as áreas curriculares concluídas e respetivos resultados de avaliação.

3 - A certificação da conclusão do ensino básico pode ser feita independentemente da conclusão das disciplinas da componente de formação vocacional, no âmbito do quadro legal existente.

4 - É competente para a emissão de certificados e diploma do ensino artístico especializado a unidade orgânica onde o aluno frequenta esta modalidade de ensino.

Artigo 119.º

Fixação de propinas e taxas

As propinas e taxas a cobrar pela matrícula e inscrição nos cursos do ensino artístico especializado são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da educação.

CAPITULO XIV

Programas de intercâmbio escolar, visitas de estudo e viagens de finalistas

Artigo 120.º

Princípios gerais

1 - Os programas de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas, desde que organizadas no âmbito das unidades orgânicas e sob a sua responsabilidade, regem-se obrigatoriamente pelos seguintes princípios:

- a) Predomínio da componente pedagógica sobre a componente lúdica na elaboração do projeto;
- b) Inserção no plano global de atividades da unidade orgânica e no seu projeto educativo;
- c) Aprovação do projeto pelas estruturas de decisão pedagógica de cada unidade orgânica envolvida e pelos respetivos órgãos executivos.

2 - O sistema educativo regional não assume quaisquer responsabilidades por visitas ou viagens de qualquer natureza organizadas em desrespeito do estabelecido no presente Regulamento, não lhes sendo aplicável a cobertura pelo seguro escolar.

Artigo 121.º

Geminação entre escolas

1 - Para os efeitos do presente Regulamento entende-se por geminação entre escolas o estabelecimento, através da celebração de protocolo adequado, de laços privilegiados visando objetivos relevantes para os projetos pedagógicos das unidades orgânicas envolvidas entre:

- a) Duas ou mais unidades orgânicas da Região Autónoma dos Açores;
- b) Uma ou mais unidades orgânicas da Região Autónomas dos Açores e uma ou mais escolas nacionais ou estrangeiras.

2 - A iniciativa do processo de geminação compete ao órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico.

3 - Compete à assembleia de escola aprovar o processo de geminação e a proposta de protocolo a celebrar.

4 - A unidade orgânica deve dar conhecimento à direção regional competente em matéria de educação dos projetos de geminação.

Artigo 122.º

Intercâmbios escolares

1 - Por intercâmbio escolar entende-se o processo, continuado ou não, de permuta de experiências escolares entre membros da comunidade educativa de dois ou mais estabelecimentos de ensino, qualquer que seja a sua localização ou tipologia.

2 - Os intercâmbios escolares só se podem realizar quando integrados num conjunto de atividades interdisciplinares de índole pedagógica e cultural, incluídas no processo de ensino/aprendizagem, visando um melhor conhecimento mútuo através da troca de correspondência e de materiais educacionais e da participação direta ou indireta na vida da outra escola, realizada no âmbito de um processo de geminação.

3 - Os intercâmbios escolares podem visar apenas a troca de correspondência e de materiais, a elaboração e partilha de documentos por via da Internet, ou incluir a realização de visitas e a permuta de membros da comunidade educativa por períodos a estabelecer no protocolo que os enquadre.

4 - Os projetos de intercâmbio escolar podem envolver, para além dos alunos, pais e encarregados de educação, docentes e funcionários não docentes.

5 - Os projetos de intercâmbio escolar são aprovados pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, e formalizados em protocolo a celebrar entre as escolas geminadas.

6 - Quando os intercâmbios escolares envolvam a permuta de alunos, estas deslocações são consideradas visitas de estudo, sendo-lhes aplicáveis as normas contidas no artigo seguinte, podendo, contudo, a sua duração ser prolongada até ao período que estiver estabelecido no protocolo que enquadre o intercâmbio.

7 - Quando os intercâmbios envolvam a participação isolada de docentes ou de funcionários não docentes, as deslocações são consideradas como inseridas no processo de formação contínua e realizadas nos termos para tal legal e regulamentarmente estabelecidos.

8 - A unidade orgânica deve dar conhecimento à direção regional competente em matéria de educação dos intercâmbios escolares realizados.

Artigo 123.º

Visitas de estudo

1 - As visitas de estudo são atividades de complemento curricular que se desenvolvem em espaços fora da escola, com duração e âmbito geográfico variável e com objetivos de aprendizagem bem definidos, visando complementar os conhecimentos teórico-práticos previstos nos conteúdos programáticos de matérias constantes do currículo escolar dos alunos participantes.

2 - A iniciativa da realização de visitas de estudo é da responsabilidade das estruturas de gestão intermédia a que, nos termos do número anterior, a visita interesse.

3 - As visitas de estudo, quando realizadas em período letivo, não podem ter uma duração superior a cinco dias úteis.

4 - A participação de qualquer aluno numa visita de estudo depende de autorização escrita do encarregado de educação, exceto quando o aluno seja maior.

5 - A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da unidade orgânica antes da realização da visita e fica arquivada até final do ano escolar.

Artigo 124.º

Viagens de finalistas

1 - Para os efeitos do presente Regulamento, são consideradas viagens de finalistas as viagens realizadas por grupos do ano terminal de uma escola, quando as mesmas se façam enquadradas pela unidade orgânica e no âmbito das suas atividades.

2 - Por ano terminal de uma escola entende-se o último ano de escolaridade que é ministrado pela unidade orgânica onde a escola se insere.

3 - As viagens de finalistas apenas devem ser realizadas preferencialmente durante as férias e os períodos de interrupção letiva, podendo-se verificar exceções devidamente fundamentadas, mediante autorização do órgão executivo.

4 - A participação de qualquer aluno numa viagem de finalistas, organizada no âmbito da unidade orgânica, depende de autorização escrita do encarregado de educação, exceto quando o aluno seja maior de idade.

5 - A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da unidade orgânica antes da realização da viagem e fica arquivada até final do ano escolar.

6 - Às viagens de finalistas aplica-se o disposto nos números 1 a 5 do artigo seguinte, competindo ao órgão executivo da unidade orgânica autorizar a realização da viagem, qualquer que seja a sua duração ou destino.

Artigo 125.º

Acompanhamento de visitas de estudo e viagens de finalistas

1 - O número total de docentes e funcionários que acompanham a visita não pode ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.

2 - O órgão executivo designa, de entre os professores acompanhantes, um responsável pela visita.

3 - É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das atividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.

4 - Quando realizadas em território nacional, as visitas de estudo encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos do presente Regulamento.

5 - Quando a visita incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo fundo escolar, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.

6 - Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da unidade orgânica aprovar a realização de visitas de estudo, qualquer que seja a sua duração ou destino.

7 - Até 30 dias após a realização da visita de estudo, os docentes que acompanham os alunos elaboram, em conjunto com estes, um relatório da visita, que é subscrito pelo professor, a submeter ao órgão executivo da unidade orgânica, que o aprecia.

Artigo 126.º

Financiamento

1 - Os custos com a organização de atividades enquadráveis no âmbito dos artigos anteriores, na componente que envolva a utilização de fundos públicos de qualquer natureza, são obrigatoriamente incluídos no orçamento do fundo escolar respetivo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem as unidades orgânicas promover, no âmbito da sua autonomia, a realização de atividades que visem a obtenção de receitas próprias destinadas ao desenvolvimento destes programas.

3 - As comparticipações concedidas por entidades públicas ou privadas são receita do fundo escolar.

4 - Quando elegíveis, as visitas de estudo e viagens de finalistas podem ser comparticipadas no âmbito dos programas de mobilidade juvenil, ficando neste caso sujeitas ao cumprimento das normas estabelecidas na regulamentação aplicável.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 13 de novembro de 2014.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*.

Anexo I

(a que se refere o **artigo 106.º** do Regulamento)

Curso de Iniciação de Educação Artística

Disciplinas	Carga horária semanal
Iniciação Musical (a)	45'
Iniciação ao Instrumento Musical (b)	2 X 45' c)
Iniciação à Dança (c)	2 X 45' ou 1 X 90'

a) Obrigatória para todos os alunos;

b) Os alunos optam por uma das disciplinas;

c) Uma das sessões semanais é ministrada em regime de ensino individual, e a outra, obrigatoriamente, em grupos de 2 ou mais alunos.

Anexo II

(a que se refere o **artigo 110.º** do Regulamento)

Curso Básico de Música

Componentes do currículo e carga horária semanal em blocos de 90'		Ano/carga horária semanal (* 90') (a)			
		5.º ano	6.º ano	Total do ciclo	
Línguas e Estudos Sociais	Português	2,5	2,5	5	11
	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	3	
	História e Geografia de Portugal	1,5	1,5	3	
Matemática e Ciências	Matemática	2,5	2,5	5	8
	Ciências da Natureza	1,5	1,5	3	
Componente de Formação Vocacional	Formação Musical (b)	1 (1,5)	1 (1,5)	2 (3)	6 (8)
	Instrumento	1	1	2	
	Classe de Conjunto (b) (c)	1 (1,5)	1 (1,5)	2 (3)	
Educação Física	Educação Física	1,5	1,5	3	
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	2	
	Educação Moral e Religiosa (d)				
	Disciplina ou área curricular não disciplinar a definir pela U.O. (e)	0,5	0,5	1	
Total de ano e ciclo		15,5 (16,5)	15,5 (16,5)	31 (33)	

- a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90';
- b) A gestão da carga horária das disciplinas é da responsabilidade do órgão de gestão devendo ser assegurada a carga horária mínima de cada ano/ ciclo;
- c) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra;
- d) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea e);
- e) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea d).

Anexo III

(a que se refere o artigo 110.º do Regulamento)

Curso Básico de Música

3º Ciclo

Componentes do currículo e carga horária semanal em blocos de 90'		Ano/carga horária semanal (x 90') (a)			Total obrigatório do ciclo	
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Mínimo	Máximo
Português	Português	2,5	2,5	2,5	7,5	
Língua Estrangeira	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	1,5	4	4,5 9
	Língua Estrangeira II	1,5	1,5	1,5	4	
Ciências sociais e Humanas	História	1,5	1	1,5	4	7,4 8
	Geografia	1	1,5	1,5	3	
Matemática	Matemática	2,5	2,5	2,5	7,5	
Ciências Físicas e Naturais	Ciências Naturais	1,5	1	1	3	6,3 7,5
	Físico-Química	1	1,5	1,5	3,5	
Componente de Formação Vocacional	Formação Musical (b)	1 (1,5)	1 (1,5)	1 (1,5)	3 (4,5)	
	Instrumento	1	1	1	3	
	Classe de Conjunto (b) (c)	1 (1,5)	1 (1,5)	1 (1,5)	3 (4,5)	
Educação Física	Educação Física	1,5	1,5	1,5	4,5	
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	1	3	
	Educação Moral e Religiosa (d) Disciplina ou área curricular não disciplinar a definir pela U.O. (e)	0,5	0,5	0,5	1,5	
Total de ano e ciclo		19 (20)	19 (20)	19,5 (20,5)	57,5	60,5

- a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90';
- b) A gestão da carga horária das disciplinas é da responsabilidade do órgão de gestão devendo ser assegurada a carga horária mínima de cada ano/ ciclo;
- c) Sob a designação de Classes de Conjunto, incluem -se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra;
- d) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea e);
- e) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea d).

Anexo IV

(a que se refere o artigo 110.º do Regulamento)

Curso Básico de Dança

2.º Ciclo

Componentes do currículo e carga horária semanal em blocos de 90'		Ano/carga horária semanal (× 90') (a)			
		5. ^a ano	6. ^a ano	Total do ciclo	
Línguas e Estudos Sociais	Português	2,5	2,5	5	11
	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	3	
	História e Geografia de Portugal	1,5	1,5	3	
Matemática e Ciências	Matemática	2,5	2,5	5	8
	Ciências da Natureza	1,5	1,5	3	
Componente de Formação Vocacional	Técnicas de Dança (b)	3	3	6	10
	Música	1	1	2	
	Expressão Criativa	1	1	2	
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	2	1
	Educação Moral e Religiosa (c)	0,5	0,5	1	
	Disciplina ou área curricular não disciplinar a definir pela U.O. (d)				
Total de ano e ciclo		16	16	32	

- a) A carga horária semanal refere -se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90';
- b) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem -se as seguintes técnicas: técnica de dança clássica, técnica de dança contemporânea e técnica de dança moderna, podendo os estabelecimentos de ensino artístico especializado, de acordo com o seu projeto pedagógico, desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança, assegurando, contudo, o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas. Atendendo à natureza da disciplina, poderá ser lecionada por mais de um professor desde que tal não implique, no somatório dos horários dos professores da disciplina, mais do que as horas previstas para a lecionação da mesma;
- c) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea d);
- d) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea c).

Anexo V

(a que se refere o artigo 110.º do Regulamento)

Curso Básico de Dança

3.º Ciclo

Componentes do currículo e carga horária semanal em blocos de 90'		Ano/carga horária semanal (* 90') (a)			Total obrigatório do ciclo		
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Minimo	Máximo	
Português	Português	2,5	2,5	2,5	7,5		
Língua Estrangeira	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	1,5	4	8	4,5
	Língua Estrangeira II	1,5	1,5	1,5	4		4,5
Ciências Sociais e Humanas	História	1,5	1	1,5	4	7	4
	Geografia	1	1,5	1,5	3		4
Matemática	Matemática	2,5	2,5	2,5	7,5		
Ciências Físicas e Naturais	Ciências Naturais	1,5	1	1	3	6,5	3,5
	Físico-Química	1	1,5	1,5	3,5	5	4,5
Componente de Formação Vocacional	Técnicas de Dança (b)	3	3	5	11		
	Música	1	1	1	3		
	Práticas Complementares de Dança (c)	1	1	-	2		
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	1	3		
	Educação Moral e Religiosa (d)						
	Disciplina ou área curricular não disciplinar a definir pela U.O. (e)	0,5	0,5	0,5	1,5		
Total de ano e ciclo		19,5	19,5	21	57	60	

- a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90';
- b) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem-se as seguintes técnicas: técnica de dança clássica, técnica de dança contemporânea e técnica de dança moderna, podendo os estabelecimentos de ensino artístico vocacional, de acordo com o seu projeto pedagógico, desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança, assegurando, contudo, o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas;
- c) A carga horária semanal da disciplina de Práticas Complementares de Dança pode ser reduzida para 0,5 unidade letiva, sendo o tempo letivo remanescente gerido de forma flexível pela escola, dentro do mesmo período letivo. Esta alteração deve constar do horário dos alunos e ser dada a conhecer aos pais ou encarregados de educação;
- d) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea e);
- e) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea d).

Anexo VI

(a que se refere o artigo 110.º do Regulamento)

Instrumentos que podem ser ministrados

Acordeão	Cravo	Oboé	Trompete
Alaúde	Fagote	Órgão	Tuba
Bandolim	Flauta	Percussão	Viola da gamba
Canto	Flauta de bisel	Piano	Viola da terra
Clarinete	Guitarra clássica	Saxofone	Violeta
Clavicórdio	Guitarra portuguesa	Trombone	Violino
Contrabaixo	Harpa	Trompa	Violoncelo